

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
FACULDADE DE DIREITO
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS PENAIS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS

Tiago Bernardes Roudit

**O DIREITO AO SILÊNCIO NO INTERROGATÓRIO: UMA ANÁLISE DA
DISPARIDADE ENTRE O CÓDIGO DE PROCESSO PENAL COMUM E O CÓDIGO
DE PROCESSO PENAL MILITAR**

Porto Alegre
2023

TIAGO BERNARDES RODUIT

**O DIREITO AO SILÊNCIO NO INTERROGATÓRIO: UMA ANÁLISE DA
DISPARIDADE ENTRE O CÓDIGO DE PROCESSO PENAL COMUM E O CÓDIGO
DE PROCESSO PENAL MILITAR**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Departamento de Ciências Penais da Universidade Federal do Rio Grande do Sul como requisito parcial para obtenção de grau de bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador: Danilo Knijnik

Porto Alegre
2023

CIP - Catalogação na Publicação

Roduit, Tiago Bernardes

O direito ao silêncio no interrogatório: Uma análise da disparidade entre o Código de Processo Penal comum e o Código de Processo Penal Militar / Tiago Bernardes Roduit. -- 2023.
64 f.

Orientador: Danilo Knijnik.

Trabalho de conclusão de curso (Graduação) -- Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Faculdade de Direito, Curso de Ciências Jurídicas e Sociais, Porto Alegre, BR-RS, 2023.

1. Direito ao Silêncio. 2. Autoincriminação. 3. Garantia Constitucional. 4. Interrogatório. I. Knijnik, Danilo, orient. II. Título.

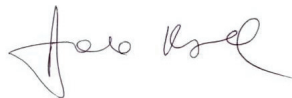
TIAGO BERNARDES RODUIT

**O DIREITO AO SILÊNCIO NO INTERROGATÓRIO: UMA ANÁLISE DA
DISPARIDADE ENTRE O CÓDIGO DE PROCESSO PENAL COMUM E O CÓDIGO
DE PROCESSO PENAL MILITAR**

Monografia apresentada ao Departamento de Ciências Penais da Universidade Federal do Rio Grande do Sul como requisito parcial para obtenção de grau de bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Aprovado em 13 de setembro de 2023.

BANCA EXAMINADORA:



Professor Doutor Danilo Knijnik (Orientador)
Universidade Federal do Rio Grande do Sul

Professor Doutor Marcus Vinícius Aguiar Macedo
Universidade Federal do Rio Grande do Sul

Professor Doutor Pablo Rodrigo Alflen da Silva
Universidade Federal do Rio Grande do Sul

AGRADECIMENTOS

Agradeço aos meus queridos pais, Cristiane e Luis Felipe, que em meio as suas diversas batalhas da vida, se dedicaram ao máximo para me proporcionar as melhores condições possíveis. Suas orientações, amor incondicional e valores éticos me moldaram de maneira profunda, sendo a base sólida sobre a qual construí minha jornada até o momento.

À minha dinda, Marta Jussara, a qual expresso minha gratidão por sua presença constante em minha trajetória. Seu carinho e cuidado comigo foram sempre um apoio fundamental.

À minha amada Amanda, por estar ao meu lado durante toda essa jornada, na qual seu apoio inabalável, compreensão e amor me trouxeram um enorme equilíbrio, permitindo-me focar nos estudos e nas realizações profissionais durante esse tempo. A sua presença, com toda certeza é um incentivo constante para continuar em busca do melhor em todas as áreas da minha vida.

Por fim, não posso deixar de mencionar a minha querida Faculdade de Direito da UFRGS. A oportunidade de estudar nesta instituição foi um privilégio, realizando um grande sonho em minha vida.

RESUMO

O presente trabalho investiga o direito ao silêncio no interrogatório, sob enfoque da existência de uma disparidade na abordagem deste tema quando se compara o Código de Processo Penal Militar e o Código de Processo Penal comum. O direito ao silêncio é uma garantia que propõe ao acusado uma maior proteção contra abusos e injustiças dentro do processo penal, sendo essa salvaguarda uma importante conquista, expressa na atual Constituição Federal da República Federativa do Brasil, promulgada em 1988. Contudo, a pesquisa apresenta em sua primeira parte que, até chegar no entendimento atual sobre a importância de proteger essa garantia, ela foi fruto de uma longa evolução histórica, percorrendo por diversos entedimentos e formas de aplicação. Ao decorrer da pesquisa, na segunda parte é elucidado que o direito ao silêncio não se assegura sozinho, se faz necessário a existência de um conjunto de princípios que o norteiam. Já na terceira parte é abordado o interrogatório, que, por sua vez, é o evento do processo em que se desdobra a utilização desta garantia, assim, examinar-se-ão os pontos principais desse procedimento, evidenciando também a sua elucidação nos códigos penais comparados. Ao tratar o cerne do problema dessa pesquisa, na quarta parte, constatou-se que o Código de Processo Penal Militar é diferente do Código de Processo Penal comum nessa temática, uma vez que, em sua redação, é encontrada disposição contrária ao garantido na Carta Magna brasileira, levantando questionamentos a respeito da validade dessa norma. A partir disso, conclui-se que, respeitando a hierarquia das normas, o artigo que disciplina o direito ao silêncio no Código de Processo Penal Militar não foi recepcionado pela Constituição Federal, uma vez que a lei maior foi promulgada posteriormente. Isso torna o artigo 305 do Código de Processo Penal Militar uma norma inválida, sendo esse o entendimento jurisprudencial nos tribunais. Além disso, o motivo de ainda existir esta redação foi o esquecimento de sua necessidade de alteração pelo legislador, de modo que isso não aconteceu com o Código de Processo Penal comum, atualizado pela Lei nº 10.792, de 1º de dezembro de 2003.

Palavras-chave: Direito ao silêncio, autoincriminação, garantia constitucional, interrogatório.

ABSTRACT

This present study investigates the right to remain silent during interrogation, focusing on the disparity in the approach to this issue when comparing the Military Criminal Procedure Code and the common Criminal Procedure Code. The right to remain silent is a guarantee that offers the accused greater protection against abuses and injustices within the criminal process, and this safeguard is an important achievement expressed in the current Federal Constitution of the Federative Republic of Brazil, promulgated in 1988. However, the research reveals in its first part that, before reaching the current understanding of the importance of protecting this guarantee, it underwent a long historical evolution, going through various interpretations and forms of application. As the research progresses, the second part elucidates that the right to remain silent is not secured alone; it is necessary to have a set of guiding principles. In the third part, the interrogation is discussed, which is the stage of the process where the use of this guarantee unfolds. It examines the main points of this procedure, also highlighting its elucidation in the compared criminal codes. When addressing the heart of the problem in this research, in the fourth part, it was noted that the Military Criminal Procedure Code differs from the common Criminal Procedure Code on this subject. In its wording, a provision contrary to what is guaranteed in the Brazilian Constitution can be found, raising questions about the validity of this norm. From this, it is concluded that, respecting the hierarchy of norms, the article that regulates the right to remain silent in the Military Criminal Procedure Code was not embraced by the Federal Constitution since the higher law was promulgated later. Therefore, Article 305 of the Military Criminal Procedure Code is an invalid norm, as per the jurisprudential understanding in the courts. Furthermore, the reason for this wording still existing is the legislative oversight regarding the need for its amendment, unlike what happened with the common Criminal Procedure Code, which was updated by Law No. 10,792, dated December 1, 2003.

Keywords: *Right to silence, self-incrimination, constitutional guarantee, interrogation.*

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Art	Artigo
CPP	Código de Processo Penal
CPPM	Código de Processo Penal Militar
CF	Constituição da República Federativa do Brasil
DJe	Diário da Justiça Eletrônico
HC	Habeas Corpus
Min	Ministro
Re	Recurso Extraordinário
Rel	Relator
STF	Supremo Tribunal Federal
STM	Superior Tribunal Militar

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	10
2. SIGNIFICADO, ORIGEM E EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO AO SILÊNCIO	13
2.1 O QUE É O DIREITO AO SILÊNCIO ?	13
2.2 O DIREITO HEBRAICO.....	14
2.3 O DIREITO CANÔNICO	16
2.4 O DIREITO INGLÊS	18
2.5 O DIREITO NORTE-AMERICANO	19
2.6 INCORPORAÇÃO AO DIREITO BRASILEIRO	21
3. GARANTIAS CONSTITUCIONAIS NORTEADORAS DO DIREITO AO SILÊNCIO.....	24
3.1 DA PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA.....	24
3.2 DA NÃO AUTOINCRIMINAÇÃO.....	27
3.3 DO DEVIDO PROCESSO LEGAL.....	28
3.4 DA PROIBIÇÃO DE PROVAS ILÍCITAS	30
4. O INTERROGATÓRIO NO DIREITO PROCESSUAL PENAL	34
4.1 NOMENCLATURA.....	34
4.2 NO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL COMUM.....	35
4.3 MUDANÇA TRAZIDA PELA LEI Nº 11.719 DE 2008.....	38
4.4 NATUREZA JURÍDICA	40
4.4.1 Como meio de prova	41
4.4.2 Como meio de defesa	43
4.4.3 Teoria mista	45
4.5 NO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR.....	46
5. A DISPARIDADE EXISTENTE ENTRE O CÓDIGO DE PROCESSO PENAL COMUM E CÓDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR.....	49
5.1 O ARTIGO 186 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL COMUM.....	49
5.2 O ARTIGO 305 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR.....	50
5.3 A HIERARQUIA DAS NORMAS APLICADA AO PROCESSO PENAL MILITAR	52
5.4 DIFERENÇA ENTRE NORMA VIGENTE E NORMA VÁLIDA	53

5.5	O ENTENDIMENTO DOS TRIBUNAIS SOBRE O DIREITO AO SILÊNCIO NO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR.	54
6.	CONCLUSÃO.....	57
	REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	59
	LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA CONSULTADAS.....	62

1. INTRODUÇÃO

Atualmente, no mundo jurídico, o direito ao silêncio é uma garantia fundamental que pode ser encontrada em diversos ordenamentos expressos, assegurando ao indivíduo a oportunidade de permanecer calado durante um interrogatório sem que este comportamento seja interpretado em seu prejuízo, como uma admissão de culpa. A partir desse direito, o princípio da não autoincriminação é assegurado, e o processo penal se torna um meio mais justo e equitativo. Contudo, ao analisar as legislações brasileiras a respeito do tema, é notável a existência de disparidade entre a abordagem do direito ao silêncio no âmbito do Código de Processo Penal (CPP) comum e no Código de Processo Penal Militar (CPPM). Enquanto o primeiro possui uma abordagem mais protetiva aos direitos individuais e de acordo com a Carta Magna, o segundo apresenta uma redação que traz discussões sobre a garantia desse direito no âmbito judiciário militar.

Nesse sentido, esta monografia tem como objetivo analisar a disparidade entre o CPP comum e o CPPM no que diz respeito a garantia do direito ao silêncio no interrogatório, examinando as legislações pertinentes, bem como a jurisprudência e a doutrina aplicáveis a cada um desses ramos do direito penal brasileiro, buscando assim compreender as razões por trás das diferenças encontradas.

Dentro desse contexto, no primeiro capítulo será visto que, ao longo dos séculos, uma variedade de culturas contribuíram para a edificação deste princípio, cujas raízes podem ser rastreadas no direito hebraico, no direito canônico, nas tradições jurídicas inglesas e no desenvolvimento do sistema jurídico norte-americano. Estes elementos culturais e históricos que serão abordados desempenharam um papel fundamental na consolidação dessa garantia no atual ordenamento jurídico brasileiro. Assim sendo, esta investigação não se limitará simplesmente a explorar a origem e o desenvolvimento desse direito, mas também a analisar como as peculiaridades inerentes a esses diferentes códigos serviram como possíveis influenciadores do tratamento desse direito nos contextos judiciários modernos.

Do mesmo modo, será apontado no segundo capítulo que a garantia do direito ao silêncio está intrinsecamente entrelaçada com um conjunto de garantias constitucionais que moldam os contornos do processo legal, resultando em diversas salvaguardas fundamentais para se haver uma justiça equitativa. Inicialmente, abordaremos a presunção da inocência, pedra angular de qualquer sistema judicial, assegurando que o acusado não seja considerado culpado antes de uma decisão judicial final. Em paralelo, a garantia da não autoincriminação estabelece um escudo protetor, garantindo que nenhum indivíduo seja compelido a depor contra si mesmo,

evitando coerções ou pressões indevidas. Por sua vez, o devido processo legal forma o palco da justiça, garantindo que cada acusado tenha a oportunidade de enfrentar acusações de maneira equitativa e transparente. Ao final, apresentaremos as questões que envolvem proibição de provas ilícitas, que fundamenta-se na preservação da integridade do processo, assegurando que apenas provas obtidas de maneira legal e ética sejam consideradas. Ou seja, o entrelaçamento dessas garantias refletirá a busca incessante por um sistema judiciário que seja tanto eficaz, quanto respeitoso dos direitos individuais, delineando o contexto propício para a análise da disparidade entre os Códigos de Processo Penal comum e Militar.

No percurso da pesquisa, o terceiro capítulo abordará a intricada dinâmica do interrogatório, um estágio crucial no processo penal pelo qual se desdobra a utilização do direito ao silêncio. Destarte, inicialmente, exploraremos a nomenclatura utilizada, que representa o primeiro contato com a compreensão desse ato, funcionando como o ponto de partida para nosso estudo. Após esta análise, examinaremos a aplicação desse instrumento no CPP comum, bem como as alterações trazidas pelo legislador através da Lei nº 11.719 de 2008. Continuando a pesquisa, elucidaremos sua natureza jurídica, considerando sua função tanto como meio de prova quanto de defesa. Ainda, com o intuito de ampliar nosso entendimento, também mergulharemos na abordagem do interrogatório pelo CPPM, visando compreender as nuances específicas desse contexto.

Aprofundando-se na complexidade do tema central, a investigação trazida no quarto capítulo revelará o panorama no qual os tratamentos dispensados ao direito ao silêncio divergem, instigando uma reflexão minuciosa sobre o escopo e a efetividade dessa prerrogativa fundamental nos domínios judiciários comuns e militares. Uma análise detalhada do Artigo (Art) 186 do CPP comum traz à tona uma percepção sobre como o direito ao silêncio é contemplado nesse contexto. Paralelamente, o exame do artigo 305 do CPPM apresenta particularidades que suscitam indagações quanto à proteção do direito ao silêncio nos cenários da Justiça Militar. Tendo em vista esta disparidade existente, a consideração da hierarquia de normas aplicada ao processo penal brasileiro destaca a influência das doutrinas do âmbito jurídico na interpretação e aplicação do direito ao silêncio. Assim, uma análise da jurisprudência dos tribunais, como espelho das práticas judiciais, também se faz presente como elemento essencial nessa análise, revelando os contornos da disparidade no tratamento dessa garantia fundamental no contexto jurídico.

Por fim, diante desse cenário multifacetado, a investigação se propõe a lançar luz sobre as raízes e as implicações dessas discrepâncias, visando uma compreensão esclarecedora das nuances que delineiam o direito ao silêncio no contexto do interrogatório, sob diferentes

prismas legais. Com suporte nisso, serão apresentadas as conclusões obtidas a partir da análise comparativa entre os dois códigos processuais, evidenciando as divergências e disparidades existentes no tratamento do direito ao silêncio no interrogatório, almejando assim, contribuir para uma compreensão mais abrangente das complexidades que envolvem o direito ao silêncio no contexto do interrogatório, promovendo um diálogo informado sobre um tema essencial no âmbito do direito penal brasileiro.

2. SIGNIFICADO, ORIGEM E EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO AO SILÊNCIO

Conforme sintetizado na introdução, este capítulo aborda o significado, origem e a evolução histórica do direito ao silêncio, revelando que essa garantia essencial não é uma inovação recente em nosso sistema legal. Pelo contrário, sua presença remonta a tempos antigos, atravessando diferentes sociedades e influenciando a aplicação do direito. Desde os primórdios, podemos identificar vestígios desse direito em variados contextos, do direito hebreu ao direito canônico, do direito inglês ao norte-americano, observando sua manifestação de forma por vezes sutil, por vezes marcante, até o momento de sua incorporação na Constituição da República Federativa do Brasil (CF). Desse modo, sua incorporação ao direito brasileiro não apenas reforça a importância dessa garantia, mas também reflete uma busca contínua pela evolução da sociedade e consequentemente, pela proteção da dignidade humana, proporcionando a garantia de um sistema judiciário imparcial e preocupado com os direitos fundamentais do ser humano.

2.1 O QUE É O DIREITO AO SILÊNCIO?

Em busca de compreender o significado do direito ao silêncio, torna-se necessário compreender as raízes linguísticas que o termo carrega fora de um contexto jurídico. Etimologicamente, a palavra silêncio remonta ao latim "*silentium*",¹ que por sua vez deriva do verbo "*silere*", significando "ficar quieto" ou "não falar". Através das transformações linguísticas ao longo do tempo, chegamos ao termo "silêncio" na língua portuguesa, com o mesmo sentido de quietude, ausência de ruído ou falta de som.

O significado da palavra "silêncio" transcende sua simples definição lexical. Ele vai além da mera ausência de som e adquire dimensões diversas em diferentes contextos. Dessa forma, em meio a situações de injustiça, opressão ou censura, o silêncio pode ser uma forma de preservar a dignidade e a identidade, resistindo às imposições externas e reafirmando a individualidade. Em suma, a palavra "silêncio" tem raízes latinas e carrega um significado profundo que transcende a mera ausência de som. É um conceito multifacetado que pode representar diversas interpretações, dependendo do sentido pelo qual está sendo analisado.

¹ SILÊNCIO. In DICIONÁRIO da língua portuguesa. Lisboa: Priberam Informática, 2008. Disponível em <https://dicionario.priberam.org/sil%C3%A0ncio>. Acesso em 21 ago. 2023. .

Dessa forma, exploramos que o vocábulo ‘‘silêncio’’ dentro da esfera do Direito Processual Penal brasileiro vai além da quietude ou de uma simples falta de ruído,² como tratado anteriormente. O direito ao silêncio, presente neste âmbito jurídico, refere-se a uma proteção fundamental que garante a todo indivíduo o direito de não se autoincriminar, refletindo a importante preservação da dignidade humana e zelo pela salvaguarda das identidades e valores de cada qual.

É importante destacar também, a existência da frase em latim *nemo tenetur detegere*,³ a qual em seu sentido literal, significa que nenhum indivíduo está compelido a revelar fatos sobre si mesmo, isto é, qualquer pessoa acusada de cometer uma infração penal não possui a obrigação de se autoacusar, fornecendo evidências prejudiciais a seu próprio respeito, tendo como forma mais consagrada o "direito ao silêncio".⁴

Em seu livro, Marcus Renan Palácio de Moraes Claro dos Santos leciona que:

Para nós, o significado do princípio *nemo tenetur se detegere* assume uma dupla natureza. Sob o aspecto subjetivo consiste em dizer que qualquer pessoa sob investigação criminal por qualquer autoridade e em qualquer grau de jurisdição tem o direito ao silêncio e de não produzir qualquer espécie de prova contra si. E é, por outro lado, um mandamento ao órgão responsável pela colheita de evidências, no sentido de se abster de buscar ou aceitar, como legais e legítimas, provas oriundas de uma invasão não autorizada da autonomia da vontade do investigado.⁵

Apesar de uma maior discussão e grande utilidade na atualidade, o direito ao silêncio não é um princípio novo, mas sim de uma prerrogativa com raízes antigas e de uma longa evolução histórica, gerando dúvidas a respeito de sua origem.⁶ Nesse contexto, a seguir será abordado sua evolução e os traços do princípio presente já nas primeiras civilizações.

2.2 O DIREITO HEBRAICO

O Direito Hebraico é um conjunto de princípios legais e regras que se fundamenta na crença monoteísta seguida pelos antigos israelitas, um povo de origem semita que habitou a

² HADDAD, Carlos Henrique Borlido. **O interrogatório no processo penal**. Belo Horizonte: Del Rey, 2000.

³ O princípio do *nemo tenetur se detegere*, que pode ser traduzido como "ninguém é obrigado a se autoincriminar", é expresso também em outras máximas latinas, como *nemo tenetur se ipsum accusare* (ninguém é obrigado a se acusar), *nemo testis contra se ipsum* (ninguém é testemunha contra si mesmo), *nemo tenetur se ipsum prodere* (ninguém pode ser forçado a se trair publicamente), *nemo tenetur edere contra se* (ninguém é obrigado a revelar contra si mesmo) e *nemo tenetur detegere turpitudinem suam* (ninguém é obrigado a expor sua própria desonra).

⁴ QUEIJO, Maria Elizabeth. **O Direito de não produzir prova contra si mesmo: o princípio *nemo tenetur se detegere* e suas decorrências no processo penal**. São Paulo: Saraiva, 2003.

⁵ SANTOS, Marcus Renan Palácio de Moraes Claro dos. **O direito ao silêncio no processo penal**. 1. ed. Belo Horizonte, 2015. p. 15.

⁶ SANTOS, *loc. cit.*

região bíblica de Canaã.⁷ A Lei Mosaica teve como uma de suas fontes do direito os primeiros escritos da Torá, incluindo os livros do Gênesis, Êxodo, Levítico, Números, Deuteronômio, Profetas e Hagiógrafos.⁸ Em seu princípio, o povo hebreu demonstrou, de acordo com o avanço cultural e religioso da época, uma determinada preocupação com a justiça, a dignidade humana e a proteção dos direitos individuais, de acordo com princípios bíblicos. Esses princípios fundamentais moldaram as tradições legais hebraicas e influenciaram o desenvolvimento do direito em diversas sociedades.

Ao longo dos séculos, os ensinamentos e tradições legais do povo hebreu foram transmitidos oralmente e posteriormente registrados em textos como a Mishná, que é uma coleção de leis e tradições orais judaicas compiladas no século II.⁹ Esta base legal se tornou fundamental na formação do *Talmud*, uma obra que incorpora vastos comentários sobre a lei religiosa judaica e outros aspectos da vida judaica. Através do estudo detalhado dos textos do *Talmud*, é possível identificar princípios e conceitos que refletem a importância do direito ao silêncio como um valor intrínseco à busca pela justiça.

No livro do Êxodo e no livro do Deuteronômio, encontramos referências a procedimentos legais para resolver disputas e crimes. É interessante observar que, nesses escritos, há uma ênfase na busca pela verdade através de testemunhas e evidências, ao mesmo tempo em que se valoriza a dignidade humana e o respeito aos acusados. De acordo com as palavras extraídas no Talmud, a respeito do Deuteronômio, ‘Dt 19:5 Uma só testemunha não pode levantar-se contra alguém por causa de qualquer iniquidade, ou por causa de qualquer pecado que cometer; pela boca de duas testemunhas ou três testemunhas se estabelecerá o fato.’¹⁰

Para Falk, extrai-se o seguinte:

O Direito Talmúdico não permite a condenação de um criminoso baseado na sua confissão, mas exige o testemunho de duas pessoas. Esta é uma excelente proteção contra o uso da força e da tortura nos processos criminais. Entretanto, o Direito Talmúdico recomenda que o criminoso, depois da condenação e antes da execução, faça sua confissão, [...] a confissão era necessária para obter o perdão divino ou para assegurar aos juízes que eles não haviam cometido erro judicial.¹¹

⁷ PALMA, Rodrigo Freitas. **História do Direito**. 9. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

⁸ GILISSEN, John. **Introdução Histórica ao Direito**. Tradução de Antonio Manuel Hespanha e L. Manuel Macaísta Malheiros. Lisboa: Fundação Caloute Gulbenkian, 1995. p. 67.

⁹ GILISSEN, John. *loc cit.*

¹⁰ ROCHA, José Manuel de Sacadura. **História do direito no Ocidente: Oriente, Grécia, Roma e Ibéricos: antiguidade**. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 102.

¹¹ FALK, Ze'ev W. **O direito talmúdico: uma introdução**. São Paulo: Associação Universitária de Cultura Judaica, 1998. p. 75.

Em síntese, a obrigação de dizer a verdade recaía exclusivamente sobre as testemunhas, oferecendo ao réu uma salvaguarda contra práticas abusivas. Assim, a evolução histórica do princípio está fortemente interligada à tradição jurídica hebraica, que em virtude de sua prática apresentava valor na busca pela verdade e justiça de acordo com a sua cultura.

2.3 O DIREITO CANÔNICO

O Direito Canônico, também conhecido como direito eclesial, compreende um conjunto de normas estabelecidas pela igreja católica apostólica romana, sendo sua principal finalidade a regulação, tanto da conduta dos clérigos que servem à instituição quanto da vida diária dos fiéis. Esse sistema normativo se fundamenta essencialmente no contexto religioso da Igreja Católica, buscando oferecer diretrizes que abrangem desde as atividades dos membros do clero até as práticas dos crentes em geral.¹² Durante esse período, o princípio da não autoincriminação e o uso do direito ao silêncio não obteve grandes evoluções, refletindo uma época em que a justiça frequentemente se submetia a interesses religiosos e políticos. Ou seja, trata-se de um sistema jurídico que regulava as questões eclesiásticas e religiosas no qual teve grande influência sobre a sociedade durante a idade média¹³ e até períodos posteriores.

A *Bula Vergentis in Senium* foi o embrião para o modelo de processo inquisitório. Promulgada pelo Papa Inocêncio III em 1199, equiparava as heresias a crimes de lesa-majestade, proporcionando uma base para a aplicação de penas que envolvessem a dor do acusado,¹⁴ destacando que o tribunal eclesiástico, incumbido de investigar e punir heresias, era composto por membros do clero, atuando como magistrados. Nesse contexto, o processo inquisitorial prevalecia, e o acusado não possuía o direito de permanecer em silêncio, em virtude da prova de culpa ou inocência muitas vezes envolver o "Ordálio", um método considerado um juízo divino, onde elementos da natureza eram usados para determinar o veredito. A vontade do Estado, alinhada com os interesses da igreja, prevalecia sobre os direitos individuais, levando a práticas desumanas, torturas e mortes. Desta forma, a partir do século XIII, o IV Concílio de Latrão em 1215 marcou uma mudança significativa, proibindo o clero de cooperar com os julgamentos pelo fogo e pela água, substituindo-os pela "com purgação", uma forma de

¹² PALMA, Rordrigo Freitas. **História do Direito**. 9. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

¹³ GILISSEN, John. **Introdução Histórica ao Direito**. Tradução de Antonio Manuel Hespanha e L. Manuel Macaísta Malheiros. Lisboa: Fundação Caloute Gulbenkian, 1995.

¹⁴ MARQUES, Leonardo Augusto Marinho; NETO, José de Assis Santiago. **A Cultura Inquisitória Mantida pela Atribuição de Escopos Metajurídicos ao Processo Penal**. Revista Jurídica Cesumar-Mestrado, v. 15, n. 2, 2015.

juramento e testemunho. No entanto, ainda faltava uma compreensão plena dos direitos individuais. Esse é o pensamento de Carlos Henrique Borlido Haddad, ao afirmar que:

Até o início do século XIII, ambos os sistemas valiam-se das ordálias, do juramento e dos duelos como métodos de obtenção de provas. Em 1215, entretanto, o IV Concílio de Latrão removeu os fundamentos divinos e barrou os clérigos de aplicar as ordálias, o que ocasionou a procura de novos métodos de esclarecimento dos fatos.[...] Depois que o Concílio de Latrão aboliu as ordálias e os juízos de Deus, o sistema probatório foi substituído, entre os povos do continente europeu, pelo sistema da prova legal, enquanto na Inglaterra brotou o júri.¹⁵

Nesse contexto, percebe-se como o sistema inquisitivo não concedia espaço para o direito ao silêncio, o que ficava evidente quando o acusado não tinha a opção de permanecer calado. Como ressalta Diana Helena de Cássia Guedes Mármora Zainaghi, a invocação do silêncio não se justificava nesse sistema, onde a busca pela verdade real era conduzida pelo juiz, muitas vezes empregando a tortura e outras formas coercitivas para obter confissões.¹⁶

Nesse sentido, Gisele Mendes Pereira afirma que ‘‘Para seu desenvolvimento, assim como todos os demais direitos inerentes ao ser humano, inúmeras vidas pereceram; milhares, provavelmente milhões de pessoas padeceram com torturas, mutilações e outras atrocidades.’’¹⁷

Dessa forma, é importante lembrar o período histórico em que o direito canônico predominava, revelando como a justiça e os direitos humanos nem sempre estiveram protegidos e como é essencial continuar vigilante para proteger as liberdades individuais em qualquer sistema jurídico, assegurando, assim, o direito ao silêncio e demais garantias fundamentais.

Com o início da idade moderna e a ascensão do iluminismo, surgem o reconhecimento e a construção de salvaguardas penais e processuais penais. Nesse contexto sociocultural, a tortura e o juramento, amplamente utilizados nos procedimentos inquisitoriais medievais, são amplamente questionados, uma vez que os novos movimentos sociais começaram a fazer a sociedade refletir e entender a imoralidade sobre tentar forçar o acusado a fazer declarações autoincriminatórias.

¹⁵ HADDAD, Carlos Henrique Borlido. **O interrogatório no processo penal**. Belo Horizonte: Del Rey, 2000. p. 142. *et seq.*

¹⁶ ZAINAGHI, Diana Helena de Cássia Guedes Mármora. **O direito ao silêncio**: evolução histórica: do Talmud aos pactos e declarações internacionais. *Revista de Direito Constitucional e Internacional*. n. 48, 2004.

¹⁷ PEREIRA, Gisele Mendes. **Direito ao silêncio no processo penal brasileiro**. São Paulo: EDUCS, 2012. p. 27.

2.4 O DIREITO INGLÊS

O direito inglês é amplamente conhecido por suas contribuições significativas para o desenvolvimento do sistema legal moderno. Desse modo, entre seus importantes princípios, destaca-se o seu tratamento contra a autoincriminação, uma proteção fundamental para a preservação da justiça e da dignidade humana no contexto de processos judiciais. A relação entre o direito inglês e esse princípio remonta a séculos de evolução jurídica, marcados por decisões judiciais emblemáticas e leis que moldaram a proteção dos acusados em seu direito de não se autoincriminar, como os exemplos já citados anteriormente. Neste diapasão, para Augusto Silva Dias e Vânia Costa Ramos, a origem do princípio *nemo tenetur se detegere* está reconduzida à ‘tradição jurídica anglo-saxônica e, mais concretamente, ao período de viragem do processo penal inquisitório para o processo acusatório.’¹⁸

A consolidação e preparação para o que é hoje conhecido como o direito ao silêncio no direito inglês pode ser rastreada desde antes da conhecida Carta Magna, que, contudo, embora não mencionasse o princípio contra a autoincriminação diretamente, estabelecia o princípio do devido processo legal e protegia os indivíduos contra prisões arbitrárias e julgamentos injustos. Isso era uma forma de conter o poder absoluto do soberano. Na época, a limitação do poder absoluto era uma garantia essencial para preservar a liberdade e estabelecer um processo criminal mais justo, orientado pela busca pela verdade. Assim, as disposições existentes na Carta Magna evidenciaram a importância do devido processo legal e também promoveram a conscientização sobre os Direitos Humanos, sugerindo implicitamente que alguns direitos são inalienáveis para o ser humano, de modo que nem mesmo um Rei poderia privá-los. Em consequência disso, a Carta Magna foi um marco histórico ao garantir limitações ao poder real e reconhecer que todos os indivíduos possuem direitos fundamentais que devem ser respeitados.

Após um longo processo de reformas com o objetivo de substituir o procedimento inquisitivo pelo processo acusatório, o sistema de justiça criminal passou por importantes transformações. Foram admitidas a defesa técnica por advogado, a adoção do benefício da dúvida (*standard* da dúvida razoável ou a insuficiência probatória), a presunção de não-culpabilidade e o desenvolvimento da regra de exclusão de provas. Essas mudanças levaram ao reconhecimento e ao uso mais amplo do direito de permanecer em silêncio pelos acusados. A extinção da *Star Chamber* e da *High Commission*, bem como a proibição, pelo Estatuto de Carlos I, de 1641, do emprego do juramento *ex officio* nas cortes eclesiásticas, também

¹⁸ DIAS, Augusto Silva; RAMOS, Vânia Costa. **O direito à não auto-inculpação (nemo tenetur se ipsum accusare) no processo penal e contra-ordenacional português**. Coimbra Editora, 2009. p. 09.

conhecido como juramento de veritate dicenda, contribuíram para a consolidação desse direito, objetivando inibir os abusos dos tribunais eclesiásticos, proibindo a imposição de juramentos que levassem a confissões ou auto-acusações de delitos.¹⁹

A Lei da Prova Criminal de 1898 foi outro marco crucial na história do direito ao silêncio no direito inglês. Essa legislação estabeleceu que o acusado tinha o direito de ser testemunha em seu próprio julgamento, mas não podia ser forçado a fazê-lo. Isso garantiu que o direito ao silêncio não fosse usado contra o acusado, protegendo sua liberdade de escolha em permanecer em silêncio sem ser prejudicado em seu julgamento. É importante mencionar que a Lei da Prova Criminal reconheceu o direito ao silêncio ao acusado durante o processo, permitindo ainda que ele depusesse informalmente como testemunha de defesa, sujeito à contraprova. No entanto, o não uso desse direito poderia gerar suspeitas sobre o réu, o que levou a garantia do direito ao silêncio a perder parte de seu valor original no processo penal inglês, segundo Ada Pellegrini Grinover.²⁰

Portanto, a respeito do direito ao silêncio no direito inglês, leciona Haddad:

O direito ao silêncio, da forma como se conheceu, não foi fruto de reivindicação política, mas resultado de fatores sócio-jurídicos. E por essa razão, como lembra Girard, no direito inglês, é conhecido como privilégio (privilege against self-incrimination) e não como direito. Não foi forjado em batalhas das quais nascem direitos duramente conquistados. Foi uma concessão do Estado, através dos juizes e do legislador, para atender aos interesses do acusado e do defensor.²¹

Por fim, a relação entre o direito inglês e o princípio do direito ao silêncio é um reflexo da constante busca pela justiça, liberdade e dignidade humana no sistema legal. Através de casos históricos e leis fundamentais, o direito inglês consagrou esse princípio como um dos pilares da proteção dos acusados e da manutenção da integridade do processo legal.

2.5 O DIREITO NORTE-AMERICANO

O direito norte-americano desempenhou um papel fundamental na evolução do princípio da não autoincriminação e do direito ao silêncio, estabelecendo importantes precedentes e proteções constitucionais para garantir a integridade dos processos criminais e a

¹⁹ QUEIJO, Maria Elizabeth. **O Direito de não produzir prova contra si mesmo**: o princípio nemo tenetur se detegere e suas decorrências no processo penal. São Paulo: Saraiva, 2003.

²⁰ GRINOVER, Ada Pelegrini. *Apud.* ZAINAGHI, Diana Helena de Cássia Guedes Marmora. **O direito ao silêncio**: evolução histórica: do Talmud aos pactos e declarações internacionais. Revista de Direito Constitucional e Internacional. n. 48, 2004.

²¹ HADDAD, Carlos Henrique Borlido. **O interrogatório no processo penal**. Belo Horizonte: Del Rey, 2000. p. 146.

defesa dos direitos dos indivíduos. Nesse caso, a base desse princípio pode ser encontrada nas primeiras dez emendas à Constituição dos Estados Unidos, conhecidas como a Declaração dos Direitos (*United States Bill of Rights*), ratificada em 1791. A Quinta Emenda, em particular, foi fundamental ao afirmar que ninguém poderia ser obrigado a testemunhar contra si mesmo em um processo criminal.²² Esse princípio se consolida na proteção do acusado contra a autoincriminação forçada, garantindo que nenhuma confissão seja obtida por meio de coerção ou pressão.

Ao tratar a respeito do direito de permanecer calado, Rogério Lauria Tucci externa em seu livro:

O direito de permanecer calado, encartado entre os fundamentos do indivíduo, tem sido, como tal, afirmado de modo mais enfático a partir da edição da 5ª Emenda à Constituição Norte Americana, de 1971, segundo a qual “ninguém poderá ser constrangido a depor contra si próprio”; e apresentado, como tantas outras, importante inovação de nosso ordenamento jurídico, e em nível constitucional.²³

A importância desse princípio foi reforçada com o caso *Miranda v. Arizona* em 1966, em que a Suprema Corte dos EUA estabeleceu o que ficou conhecido como "*Miranda Rights*" ou "*Miranda Warnings*". Essas advertências informam o suspeito de seus direitos fundamentais, incluindo o direito ao silêncio e o direito a ter um advogado presente durante o interrogatório policial sob custódia. No caso supracitado, a Suprema Corte determinou que, se esses direitos não forem explicados ao acusado, qualquer confissão obtida durante o interrogatório não pode ser usada como prova no julgamento.²⁴ Esse precedente foi de extrema importância na proteção dos direitos individuais durante o processo penal nos Estados Unidos. Através da exigência de que a polícia informe o acusado sobre seus direitos ao silêncio e ao advogado, a Suprema Corte busca garantir que as confissões sejam voluntárias e que os acusados não sejam coagidos a fornecer informações que possam ser usadas contra eles em tribunal.

Além disso, a jurisprudência norte-americana sobre o direito ao silêncio tem sido uma referência para muitos outros países ao redor do mundo, influenciando suas legislações e práticas jurídicas. Dado que, a ênfase na proteção dos direitos individuais e na justiça processual tem sido uma característica distintiva do sistema jurídico dos Estados Unidos, e seu impacto na evolução do princípio da não autoincriminação e do direito ao silêncio tem sido significativo.

²² NETO, Odilon Romano. **Influência americana na reforma do Código de Processo Penal**. Revista Eletrônica de Direito Processual, v. 4, n. 4, 2009.

²³ TUCCI, Rogério Lauria. **Direitos e Garantias Individuais no Processo Penal Brasileiro**. 3. ed, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009. p. 299.

²⁴ MOREIRA, José Carlos Barbosa. **O processo penal norte-americano e sua influência**. In: Revista de Processo. 2004.

Portanto, o direito norte-americano desempenhou um papel preponderante na evolução do princípio da não autoincriminação e do direito ao silêncio, fornecendo importantes proteções constitucionais e estabelecendo precedentes essenciais para garantir a justiça e a equidade nos processos criminais, no qual sua ênfase na salvaguarda dos direitos individuais e na integridade do devido processo tem sido uma referência para muitos outros sistemas jurídicos em todo o mundo.

2.6 INCORPORAÇÃO AO DIREITO BRASILEIRO

No Brasil, a incorporação do direito ao silêncio foi resultado de um processo histórico e evolutivo, influenciado por mudanças legislativas e princípios de direito internacional. No princípio, durante o período colonial, a legislação era caracterizada por práticas punitivas e opressoras, mas com a chegada da família real ao Brasil em 1808,²⁵ novas ideias liberais começaram a influenciar a legislação, buscando minimizar os abusos de poder e garantir maior segurança individual. Haja vista a longa estadia da coroa portuguesa no território brasileiro, em 1815 o Brasil foi elevado à categoria de reino, resultando em uma maior autonomia das justiças brasileiras.²⁶

Ao longo do século XIX, principalmente após os movimentos referentes à independência, o país passou por diversas reformas legislativas que garantiam maiores proteções aos acusados. Após a outorga da Constituição Imperial em 1824, o Brasil viu a promulgação do primeiro Código Criminal (em 1830), que em seguida resultou na formulação do Código de Processo Criminal (em 1832). Essa legislação respondia a uma necessidade evidente no cenário nacional, particularmente devido à presença do Código Criminal, mas também, vale ressaltar que essa nova legislação representou uma ruptura definitiva com a tradição do sistema processual inquisitório,²⁷ trazendo uma significativa reforma nos procedimentos criminais e refletindo uma reação contra as leis opressoras da monarquia portuguesa.

O Capítulo VII deste Código abordou a acareação, confrontação e interrogatório, com o artigo 98 estabelecendo o procedimento para o interrogatório do réu, no qual o processo iniciava com a leitura de todas as peças comprobatórias do crime, seguida de perguntas sobre o acusado e os detalhes do delito, incluindo suas circunstâncias. Durante esse interrogatório, o réu tinha a

²⁵ PALMA, Rordrigo Freitas. **História do Direito**. 9. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

²⁶ *Ibid.*

²⁷ *Ibid.*

chance de alegar fatos ou sua inocência, destacando o caráter defensivo do procedimento. Embora o Código não mencionasse explicitamente o direito ao silêncio do réu, ele tinha o direito de permanecer calado, visto que as práticas de tortura haviam sido abolidas. No entanto, é importante notar que, mesmo exercendo esse direito, o réu não ficava livre de possíveis prejuízos no processo.

A Constituição Republicana de 1891, que garantiu ao acusado o direito à plena defesa²⁸ e proibiu o interrogatório realizado sob coação. Nesse período, os Estados-Membros receberam autonomia para legislar sobre normas de processo, resultando em diferentes tratamentos do direito ao silêncio em diversos estados do Brasil. Contudo, as Constituições de 1934 e 1937 restauraram a unidade processual, centralizando na União a capacidade de legislar²⁹ sobre direito penal e processual penal. A consolidação legislativa ocorreu com o diploma processual penal de 1941, que foi desenvolvido sob o ideário positivista, enfatizando a supremacia dos interesses repressivos do Estado em relação aos interesses individuais.

Com o Código de Processo Penal de 1941, o interrogatório do acusado deixou de ser um meio de defesa para se tornar um meio de prova. Assim, a Exposição de Motivos do Código de Processo Penal de 1941 destaca a inovação em matéria de prova, permitindo ao juiz formular ao acusado quaisquer perguntas consideradas necessárias à busca da verdade, nas quais embora o réu pudesse ficar em silêncio, ele poderia ser interpretado em seu desfavor, conforme a seguir exposto:

Outra inovação, em matéria de prova, diz respeito ao interrogatório do acusado. Embora mantido o princípio do *nemo tenetur se detegere* (não estando o acusado na estrita obrigação de responder o que se lhe pergunta), já não será esse termo do processo, como atualmente, uma série de perguntas predeterminadas, sacramentais, a que o acusado dá as respostas de antemão estudadas, para não comprometer-se, mas uma franca oportunidade de obtenção de prova. É facultado ao juiz formular ao acusado quaisquer perguntas que julgue necessárias à pesquisa da verdade, e se é certo que o silêncio do réu não importará confissão, poderá, entretanto, servir, em face de outros indícios, a formação do convencimento do juiz.³⁰

Todavia, a consolidação definitiva do direito ao silêncio se deu com a promulgação da Constituição Federal de 1988, que assegura aos acusados o direito de permanecerem calados durante o interrogatório ou depoimento. O CPP brasileiro, em sua atual versão do artigo 186,

²⁸ TROIS NETO. Paulo Mário Canabarro. **Direito à não autoincriminação e direito ao silêncio**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

²⁹ SALDANHA, Renata Torri. **O princípio da vedação à autoincriminação, a mentira e seus reflexos processuais penais**. Ciências Sociais Aplicadas em Revista, v. 17, n. 32.

³⁰ Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-3689-3-outubro-1941-322206-exposicaodemotivos-149193-pe.html>. Acesso em 29 ago. 2023.

também estabelece que o acusado não é obrigado a responder a perguntas que lhe forem formuladas; no entanto, a abordagem aprofundada sobre esse assunto será realizada posteriormente. Por fim, extrai-se do tema, que a incorporação do direito ao silêncio no ordenamento jurídico brasileiro reflete o contínuo aprimoramento das garantias processuais e a busca por uma justiça mais democrática e respeitadora dos direitos humanos.

3. GARANTIAS CONSTITUCIONAIS NORTEADORAS DO DIREITO AO SILÊNCIO

Compreendido o significado, origem e evolução histórica do direito ao silêncio, passa-se a discorrer a respeito das garantias constitucionais que norteiam este princípio no processo penal brasileiro. Para tanto, dentro desse contexto, explorar a presunção da inocência, o princípio da não autoincriminação, o devido processo legal e a proibição de provas ilícitas revela-se fundamental. Cada um desses pilares constitucionais não apenas resguarda a integridade do acusado, mas também assegura a equidade e a justiça no sistema judiciário, delineando os contornos do direito fundamental ao silêncio.

3.1 DA PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA

A presunção de inocência é um dos princípios basilares do direito penal moderno e tem sido um pilar fundamental na busca por um sistema de justiça equitativo e democrático. Originário das ideias liberais do século XVIII, esse princípio assegura que toda pessoa acusada de um delito é considerada inocente até que sua culpabilidade seja comprovada de forma legal e inequívoca em um julgamento justo e imparcial. Ou seja, desde o nascimento, todos são considerados inocentes, permanecendo assim ao longo da vida, a menos que venham a cometer uma infração penal e, após seguir os procedimentos do devido processo legal, sejam devidamente condenados pelo Estado. Esta garantia surgiu pela primeira vez na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, em 1789, e desde então foi positivada em várias legislações nacionais e internacionais. Conforme Rogério Lauria Tucci:

Outro, e quiçá o mais importante dos corolários do *due process of law*, especificado ao processo penal -devido processo penal-, é a denominada presunção da inocência, que, como antes acentuamos, corresponde, tecnicamente, à não-consideração prévia de culpabilidade.

[...] Consiste ele, na assegução, ao imputado, do direito de ser considerado inocente até que a sentença penal venha transitar formalmente em julgado, sobrevindo, então, a coisa julgada de autoridade relativa.³¹

Nesse sentido, o princípio da presunção de inocência estabelece a aplicação de princípios conexos e suas conseqüências. Uma vez que, se consideramos que o indivíduo é naturalmente inocente, sem que lhe seja imposto qualquer ônus para provar sua culpa, é lógico deduzir que ninguém é obrigado a se autoincriminar. Nesse contexto, o direito ao silêncio é

³¹ TUCCI, Rogério Lauria. **Direitos e Garantias Individuais no Processo Penal Brasileiro**. 3. ed, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009. p. 312.

plenamente reconhecido. Em situações de dúvida razoável, deve-se priorizar o estado original do ser humano: a inocência. Essa prerrogativa garante que, em qualquer circunstância, o indivíduo seja tratado como inocente até que se prove o contrário.³²

No processo penal brasileiro, observando esta garantia, o acusado nunca precisa fazer a demonstração de sua inocência, uma vez que o ônus da prova da autoria e materialidade da infração penal não recai sobre a defesa, mas sim sobre a acusação. Esse encargo probatório é regido pelo princípio *actori incumbit probatio*, ou seja, a prova deve ser incumbida ao autor da tese levantada. Para que a pretensão punitiva seja reconhecida pelo juiz, a acusação deve instruir a ação penal de modo a provar eficientemente o alegado na peça inicial, demonstrando a existência de todos os elementos constitutivos do tipo penal, inclusive os elementos subjetivos e normativos do crime. Isso garante que a presunção de inocência seja preservada e que o acusado seja tratado como sujeito processual, assegurando que o Estado cumpra seu ônus de provar a culpa além de qualquer dúvida razoável.

Ademais, essa garantia constitucional tem sido objeto de diversos debates e modificações ao longo do tempo. Até fevereiro de 2009, o Supremo Tribunal Federal (STF) considerava que a execução provisória da pena era constitucional. Caso alguém fosse condenado e recorresse com recurso especial ou extraordinário, poderia iniciar o cumprimento da pena enquanto aguardava a análise dos recursos. Porém, essa perspectiva mudou após o julgamento relatado pelo Ministro (Min) Eros Grau, quando o STF passou a entender que a execução provisória não era compatível com o nosso sistema jurídico.³³

Durante esse período, a pessoa condenada poderia ser presa enquanto aguardava o julgamento do recurso especial ou extraordinário, desde que atendidos os requisitos da prisão preventiva, conforme o artigo 312 do CPP, que dispõe:

Assim sendo, a prisão nesses casos não representava a execução da pena antes do trânsito em julgado da condenação, ficando claro que a prisão antes do esgotamento dos recursos só poderia ser decretada de forma cautelar, pois a antecipação da execução penal violava o direito de defesa e era incompatível com a Constituição Federal. No entanto, em 17 de fevereiro de 2016, o STF voltou ao entendimento anterior ao realizar julgamento sob a relatoria do Min. Teori Zavascki.³⁴ Nessa decisão, o tribunal permitiu o início da execução da pena após condenação em segunda instância, sem violar o princípio da presunção de inocência.

³² NUCCI, Guilherme de Souza. **Princípios constitucionais penais e processuais penais**. 4. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

³³ *Habeas Corpus* nº 84078/MG – Rel. Min. Eros Grau.

³⁴ *Habeas Corpus* nº 126292/SP – Rel. Min. Teori Zavascki.

Esse entendimento foi mantido até 7 de novembro de 2019, quando o STF, ao julgar por meio do Relator (Rel) Ministro Marco Aurélio,³⁵ retomou o entendimento de 2009, afirmando que a pena só pode ser cumprida após o esgotamento de todos os recursos. No entanto, ainda é possível a prisão preventiva antes do trânsito em julgado, desde que haja fundamentação individual do juiz. Assim, a execução provisória da pena foi extinta, prevalecendo a natureza cautelar da prisão antes do trânsito em julgado.

Além disso, o princípio da presunção de inocência não impede que a investigação e o processo penal sejam realizados de forma diligente e eficaz. A acusação tem o ônus de provar a culpa do acusado, e não cabe ao réu provar sua inocência. Essa regra é essencial para evitar abusos do poder estatal e garantir que a justiça seja feita de forma equânime. O estado de inocência enfatiza a relevância das liberdades individuais, mas não impede a adoção de medidas restritivas pelo Estado para garantir a segurança pública. A segurança é um direito fundamental, e impor restrições à liberdade de alguns indivíduos para proteger a liberdade de muitos outros é considerado uma medida natural.

Conforme o entendimento de Guilherme de Souza Nucci, a inviolabilidade de direitos essenciais, como vida, liberdade e patrimônio, depende da ação enérgica do Estado, desde que outras alternativas não sejam viáveis. A presunção de inocência é a regra, mas não é absoluta. A prisão cautelar e medidas invasivas à intimidade podem ser decretadas como exceções autênticas. No âmbito da persecução penal, o Estado deve investigar e colher provas sem restringir a liberdade do indivíduo, presumido inocente. A atuação repressiva originada do Judiciário é constitucional quando essencial para obter provas corretas e evitar inseguranças. No entanto, é inaceitável iniciar investigações com restrições à liberdade individual. A liberdade é a regra, e sua restrição deve ser uma exceção. A quebra de sigilo para iniciar investigações é ilegal e inconstitucional, assim como a prisão cautelar antes de coletar informações para o inquérito ou processo, representa um constrangimento indevido.³⁶

Em síntese, a presunção de inocência é um princípio crucial do sistema penal que busca proteger a liberdade individual e garantir um julgamento justo. A sua presença em diversos documentos internacionais e na Constituição Federal demonstra sua importância e relevância na construção de uma sociedade democrática e respeitadora dos direitos humanos. No entanto, a sua interpretação e aplicação são temas de contínuo debate e evolução no âmbito do sistema judicial.

³⁵ Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 43 – Rel. Min. Marco Aurélio.

³⁶ NUCCI, Guilherme de Souza. **Princípios constitucionais penais e processuais penais**. 4. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

3.2 DA NÃO AUTOINCRIMINAÇÃO

O princípio da não autoincriminação, também conhecido como *nemo tenetur se detegere*, é uma importante salvaguarda dos direitos fundamentais no sistema jurídico brasileiro e em diversos ordenamentos jurídicos ao redor do mundo. Esse princípio está fundamentado no direito do acusado de não produzir provas que o incriminem, protegendo-o contra qualquer coerção para que se autoincrimine.³⁷ Em outras palavras, o princípio garante que ninguém pode ser obrigado a fornecer informações ou depoimentos que possam prejudicar sua própria defesa ou contribuir para sua condenação.

A presunção de não culpabilidade, conforme tratado anteriormente, é um corolário desse princípio, transferindo ao órgão acusatório o ônus da prova para demonstrar a culpabilidade do acusado. Isso significa que, até que se prove o contrário, o acusado deve ser considerado inocente e não pode ser tratado como culpado antes do devido processo legal.

Luiz Flávio Gomes amplia a compreensão do direito a não se autoincriminar, destacando diversas dimensões do princípio da não autoincriminação, incluindo o direito ao silêncio. Ele também acrescenta outras facetas, como o direito de não colaborar com investigações criminais, de não fazer declarações contra si mesmo, de não confessar e de não apresentar provas que prejudiquem sua situação legal. De acordo com o entendimento do autor a Constituição Federal garante o direito ao silêncio, enquanto a Convenção Interamericana de Direitos Humanos³⁸ e o Pacto Internacional dos Direitos Cíveis e Políticos³⁹ protegem o direito de não fazer declarações autoincriminatórias. Essas demais dimensões têm sido reconhecidas pela jurisprudência brasileira, de modo que no voto referente ao Recurso Extraordinário (RE) nº 466.343, o Min. Gilmar Mendes optou por conferir aos tratados internacionais em matéria de Direitos Humanos um caráter supralegal, isto é, acima da legislação ordinária e abaixo das normas constitucionais,⁴⁰ embora ainda haja correntes doutrinárias restritivas, limitando o direito a não se autoincriminar apenas ao direito ao silêncio e a declarações comunicativas.⁴¹

Nesse sentido, o direito ao silêncio é uma manifestação direta desse princípio e está assegurado na Constituição Federal Brasileira no artigo 5º, inciso LXIII. Esse direito permite

³⁷ MOTTA, Sylvio. **Direito Constitucional: teoria, jurisprudência e questões**. 29. ed. Rio de Janeiro: Forense; Método, 2021.

³⁸ BRASIL. Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992.

³⁹ BRASIL. Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992.

⁴⁰ Recurso Extraordinário nº 466.343/SP – Rel. Min. Cezar Peluso.

⁴¹ GOMES, Luiz Flávio, **Princípio da não autoincriminação**: significado, conteúdo, base jurídica e âmbito de incidência, in *Temas para uma perspectiva crítica do direito – Homenagem ao Professor Geraldo Prado*, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

ao acusado permanecer em silêncio durante interrogatórios, audiências ou qualquer etapa do processo em que seja chamado a depor. A Constituição garante que o silêncio do acusado não poderá ser interpretado em seu prejuízo, ou seja, não pode ser usado como evidência de culpa.

Maria Elizabeth Queijo também compartilha a visão de que o *nemo tenetur se detegere* é um direito mais abrangente que inclui o direito ao silêncio. Segundo ela, considerá-los sinônimos reflete uma compreensão muito limitada dessa garantia, uma vez que o direito ao silêncio é apenas uma das implicações da não autoincriminação e representa sua manifestação mais tradicional.⁴²

Além disso, assim como o acusado, as testemunhas também podem usufruir desta garantias em suas inquirições, como comenta Sylvio Motta:

O STF reconheceu que também à testemunha é garantido o privilégio contra a autoincriminação, não se configurando crime de falso testemunho quando a testemunha, ainda que compromissada, deixa de revelar fatos que possam incriminá-la.⁴³

Em síntese, o princípio da não autoincriminação assume uma posição central e abrangente no contexto do sistema jurídico, transcendendo o âmbito criminal para abranger diversas áreas do direito, como o tributário, administrativo e civil. Ao garantir que, principalmente o acusado ou investigado tenha o direito de não se autoincriminar, de modo que preservam-se seus direitos fundamentais e assegura-se a justiça e a imparcialidade no funcionamento do sistema jurídico. Assim, é imprescindível a manutenção do respeito a esse princípio para que seja mantida a proteção dos direitos dos cidadãos e garantida a existência de um sistema jurídico justo e equitativo, uma vez que a preservação desse princípio é essencial para manter o Estado de Direito e o devido processo legal em qualquer sociedade democrática, promovendo valores fundamentais e uma convivência harmoniosa entre os indivíduos.

3.3 DO DEVIDO PROCESSO LEGAL

O princípio do devido processo legal é uma das pedras angulares do Estado Democrático de Direito, consagrado na Constituição Federal brasileira em seu artigo 5º, inciso LIV.⁴⁴ Esse princípio, assim como o princípio da não autoincriminação, também teve sua origem histórica

⁴² QUEIJO, Maria Elizabeth. **O Direito de não produzir prova contra si mesmo**: o princípio *nemo tenetur se detegere* e suas decorrências no processo penal. São Paulo: Saraiva, 2003.

⁴³ MOTTA, Sylvio. **Direito Constitucional: teoria, jurisprudência e questões**. 29. ed. Rio de Janeiro: Forense; Método, 2021. p. 326.

⁴⁴ SALEME, Edson Ricardo. **Direito Constitucional**. 5. ed. Santana de Parnaíba [SP]: Manole, 2022.

na Magna Carta outorgada em 1215, sendo mais tarde reforçado pela *Petition of Rights* de Carlos I. No âmbito do processo penal, o devido processo legal garante um procedimento justo, em que nenhuma pena pode ser aplicada sem um processo adequado, com respeito à igualdade entre as partes, o contraditório e a ampla defesa. Esse pensamento é reforçado por Alexandre de Moraes, que leciona:

O devido processo legal tem como corolários a ampla defesa e o contraditório, que deverão ser assegurados aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, conforme o texto constitucional expresso (art. 5º, LV).⁴⁵

O devido processo legal engloba uma série de garantias fundamentais para assegurar um julgamento justo e imparcial. Isso inclui um processo regularmente constituído, conduzido por um juízo imparcial e competente, com ciência prévia da acusação e acesso a todos os meios de efetiva defesa. Além disso, são assegurados a publicidade dos atos judiciais, a motivação das decisões e a possibilidade de recurso em duplo grau de jurisdição. Essas garantias visam evitar qualquer arbitrariedade ou abuso do poder estatal, protegendo a liberdade pessoal e o direito de propriedade dos indivíduos.

Salientando a importância do tema, Nucci estabelece em seu livro:

A ação e o processo penal somente respeitam o devido processo legal, caso todos os princípios norteadores do Direito Penal e do Processo Penal sejam, fielmente, respeitados durante a persecução penal, garantidos e afirmados os direitos do acusado para produzir sua defesa, bem como fazendo atuar um Judiciário imparcial e independente. A comunhão entre os princípios penais (legalidade, anterioridade, retroatividade benéfica, proporcionalidade etc.) e os processuais penais (contraditório, ampla defesa, juiz natural e imparcial, publicidade etc.) torna efetivo e concreto o devido processo legal.⁴⁶

A regra do devido processo legal é fundamental para a realização do contraditório e da ampla defesa. Esses princípios são intrinsecamente ligados ao direito contra a autoincriminação e conseqüentemente ao direito ao silêncio. A garantia da ampla defesa refere-se ao direito concedido ao acusado de dispor de todas as condições necessárias para apresentar ao processo todos os elementos que possam esclarecer a verdade, ou mesmo optar por se omitir ou permanecer em silêncio, caso considere necessário. Enquanto isso, o princípio do contraditório consiste na própria manifestação da ampla defesa, estabelecendo um equilíbrio dialético no processo. Portanto, para cada ato produzido pela acusação, a defesa possui o mesmo direito de

⁴⁵ MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 38. Ed. Barueri [SP]: Atlas, 2022. p. 139.

⁴⁶ NUCCI, Guilherme de Souza. **Princípios constitucionais penais e processuais penais**. 4. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 63.

contrapor-se a ele, apresentar sua versão ou fornecer uma interpretação jurídica diferente daquela proposta pelo autor.

O direito ao silêncio é uma manifestação direta da garantia da ampla defesa. O acusado tem o direito de não produzir provas contra si mesmo, podendo escolher a melhor estratégia para sua defesa, seja permanecendo em silêncio, seja fornecendo informações relevantes. A ciência formal da acusação não é suficiente; é essencial que o acusado compreenda plenamente a imputação para decidir sobre falar ou calar, produzir ou não determinada prova em benefício de sua defesa.

A ampla defesa abrange diversos aspectos, desde ter conhecimento claro da imputação até poder apresentar alegações, acompanhar a produção de provas e realizar a contra-prova. A presença de um defensor técnico é indispensável para equilibrar as partes processuais, garantindo a orientação técnica sobre o direito ao silêncio e outras estratégias de defesa. O CPP prevê a nomeação de defensor ao acusado, mesmo que ele seja revel, garantindo a assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem impossibilidade de constituir um advogado.

É importante destacar que a ampla defesa e o contraditório devem ser efetivados desde a fase policial, garantindo ao preso ou investigado o direito de entender e escolher se deve falar ou permanecer em silêncio. Essa informação é crucial para o exercício pleno da defesa em todas as etapas do processo. O direito ao silêncio é, portanto, uma ferramenta essencial para assegurar a justiça e a imparcialidade do julgamento, protegendo os direitos fundamentais dos acusados e contribuindo para a busca pela verdade material nos processos criminais.

3.4 DA PROIBIÇÃO DE PROVAS ILÍCITAS

O artigo 5º, LVI, da Constituição Federal, ressalta que provas obtidas por meios ilícitos são inadmissíveis no processo, englobando situações em que são colhidas em desacordo com as normas do direito material.⁴⁷ Essa salvaguarda representa uma garantia essencial contra a ação persecutória do Estado, protegendo os indivíduos de práticas que vão desde a tortura psíquica até a quebra de sigilos fiscal, bancário e telefônico sem a devida ordem judicial fundamentada. No âmbito do processo penal, a aplicação dessa garantia ganha destaque, pois é nele que a liberdade do indivíduo é mais evidente, demandando a imposição de limites à atividade de produção de provas. A dicotomia entre defesa social e direitos de liberdade muitas vezes cria um cenário dramático no julgamento penal, e é por meio deste instrumento protetivo

⁴⁷ RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. 30. ed. Barueri [SP]: Atlas, 2023.

o Estado busca minimizar os sacrifícios aos direitos de personalidade do acusado, buscando um equilíbrio entre a justiça social e as liberdades públicas.

Importante destacar que as provas ilícitas não se confundem com as provas ilegais e ilegítimas. As ilícitas são aquelas colhidas com infringências às normas do direito material, as ilegítimas são aquelas obtidas em desrespeito ao direito processual, enquanto as ilegais representam o gênero, abarcando tanto as provas ilícitas quanto as ilegítimas, ambas decorrentes da violação ao ordenamento jurídico, seja em sua natureza material ou processual.⁴⁸ Essa distinção se mostra relevante para assegurar a integridade do sistema de justiça e o respeito aos direitos fundamentais dos indivíduos envolvidos no processo penal.⁴⁹ A ilicitude diz respeito à forma como a prova foi colhida e inserida no processo. Se a prova violou normas de direito processual, será ilegítima, e caso a proibição seja de natureza material, a prova será considerada ilicitamente obtida. A Constituição Federal visa impedir a introdução e valoração de provas ilícitas no processo penal. Caso uma prova ilícita tenha sido inserida no processo, deve ser desentranhada.

No entanto, Norberto Avena apresenta a seguinte peculiaridade nesta temática:

Apesar dessa proibição constitucionalmente determinada, a doutrina e a jurisprudência majoritárias há longo tempo têm considerado possível a utilização das provas ilícitas em favor do réu quando se tratar da única forma de absolvê-lo ou de comprovar um fato importante à sua defesa. Para tanto, é aplicado o princípio da proporcionalidade, também chamado de princípio do sopesamento, o qual, partindo da consideração de que “nenhum direito reconhecido na Constituição pode revestir-se de caráter absoluto”, possibilita que se analise, diante da hipótese de colisão de direitos fundamentais, qual é o que deve, efetivamente, ser protegido pelo Estado.⁵⁰

Desse modo, prevalece sempre o direito à liberdade do réu, que não pode ser submetido a uma condenação injusta. Por essa razão, considera-se razoável e proporcional utilizar a prova obtida de forma ilícita em benefício do acusado. Essa abordagem enfatiza a importância de encontrar um equilíbrio entre os princípios e normas constitucionais sensíveis à proteção da dignidade humana e os interesses de justiça no processo penal.

Outrossim, torna-se necessário tratar do tema da teoria dos “frutos da árvore envenenada”, que é uma importante abordagem dentro do tema das provas ilícitas no direito processual penal. Essa teoria, originária do direito norte-americano, tem como premissa fundamental a invalidação não apenas da prova ilícita em si, mas também de todas as demais provas derivadas dela, como se fossem os “frutos” contaminados por uma árvore envenenada.

⁴⁸ AVENA, Norberto. **Processo Penal**. 15. ed. Rio de Janeiro: Método, 2023.

⁴⁹ MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 38. ed. Barueri [SP]: Atlas, 2022.

⁵⁰ AVENA, Norberto. *Op cit.* p. 461.

Essa teoria surge como uma medida de proteção dos direitos fundamentais do acusado e da integridade do processo penal. Quando uma prova é obtida de forma ilícita, ou seja, em desacordo com as normas do direito material, ela é considerada inadmissível no processo, conforme estabelecido no artigo 5º, LVI, da Constituição Federal. No entanto, a aplicação da teoria dos frutos da árvore envenenada vai além disso, proibindo também a utilização de todas as provas subsequentes que tenham sido derivadas daquela inicialmente ilícita. Essa abordagem é fundamentada na ideia de que permitir a utilização dos "frutos" de uma prova ilícita equivaleria a premiar a conduta ilegal e a incentivar a violação dos direitos e garantias fundamentais. Ao invalidar todas as provas subsequentes, o sistema de justiça busca coibir a obtenção de provas de forma ilícita, garantindo a integridade e a legitimidade do processo penal. Contudo, quanto a este tema, Aury Lopes Junior alude a seguinte observação:

[...] o legislador parece ter ido além: ao considerar que uma prova derivada de outra ilícita pode ser admitida, desde que – em tese- pudesse ser obtida por uma fonte independente. Eis a perigosa abertura para o campo da suposição. É uma arriscada relativização da teoria da contaminação que insere o argumento de legitimação no campo da simples hipótese.⁵¹

Em acordo com o parágrafo anterior, a invalidade de uma prova se estende a todas as provas que dela decorrerem, tornando as provas obtidas por derivação inadmissíveis em nosso sistema constitucional, de modo que, seja defendido uma postura altamente comprometida com as garantias individuais e estritamente aderente aos princípios e normas estabelecidos na Constituição. Destarte, na posição mais sensível às garantias da pessoa humana, e conseqüentemente mais intransigente com os princípios e normas constitucionais, a ilicitude da obtenção da prova transmite-se às provas derivadas, que são igualmente banidas do processo.⁵²

Conseqüentemente, é importante destacar que assim como a exceção da admissão de prova ilícita em favor do réu abordadas anteriormente, há também outras duas possibilidades reconhecidas pelo STF. Primeiramente, temos a limitação da fonte independente, aplicada quando não há evidências de uma conexão causal entre as provas obtidas ou quando as provas derivadas possam ser obtidas por uma fonte independente das provas ilícitas originais. Essa abordagem visa preservar denúncias respaldadas em provas autônomas, independentemente da prova ilícita, desde que a conexão entre ambas seja tênue, evitando uma estrita relação de causa e efeito. Além disso, temos a limitação da descoberta inevitável, que se aplica quando a prova

⁵¹ LOPES JUNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 20. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

⁵² CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 30. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

derivada da prova ilícita originária seria inevitavelmente obtida de qualquer maneira nas circunstâncias, podendo ser considerada válida.⁵³

Por fim, a maioria significativa das situações em que o direito à não autoincriminação é violado ocorre simultaneamente a obtenção de provas consideradas ilícitas. Desse modo, conclui-se que a análise da proibição de provas ilícitas no contexto do processo penal brasileiro é essencial para compreendermos como o direito ao silêncio e a integridade das provas se relacionam.

⁵³ CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 30. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

4. O INTERROGATÓRIO NO DIREITO PROCESSUAL PENAL

Após uma análise minuciosa das garantias constitucionais que moldam o direito ao silêncio, o presente capítulo concentra sua atenção na sondagem do instituto do interrogatório no contexto do direito processual penal brasileiro. Nesse contexto, serão abordados aspectos cruciais, como a sua nomenclatura, a sua abordagem no CPP comum, as mudanças trazidas pela Lei nº 11.719 de 2008, a natureza jurídica desse procedimento e, por fim, uma análise específica do interrogatório no âmbito do CPPM. Essa pesquisa a respeito do interrogatório é fundamental para uma compreensão abrangente e precisa da complexidade do direito ao silêncio no âmbito legal, uma vez que é no interrogatório em que o acusado tem a oportunidade de exercer essa garantia, ou seja, de se recusar a responder às perguntas que possam incriminá-lo.

4.1 NOMENCLATURA

A palavra "Interrogatório" é um termo de significado profundo no campo jurídico, especialmente dentro do contexto do sistema penal, uma vez que essa expressão tem origem no verbo latino '*interrogare*', que denota a ação de interpelar ou inquirir.⁵⁴ No âmbito legal, o "Interrogatório" representa um procedimento crucial que envolve o questionamento de um indivíduo sobre fatos, eventos ou circunstâncias relevantes para investigações ou processos judiciais.

Para Haddad, o termo "interrogatório" abarca várias nuances, cada uma correspondente a diferentes situações legais, sendo destacadas três. Inicialmente, Haddad refere-se ao interrogatório como um ato de questionar alguém, seguindo um protocolo formal, com o intuito de obter informações verídicas e esclarecedoras, podendo existir o interrogatório do acusado, o interrogatório das testemunhas ou o interrogatório do ofendido. Por outro lado, o termo "interrogatório" pode também ser usado como um adjetivo, podendo ser substituído por "interrogativo", nesse contexto, é aplicado para caracterizar algo que está apto a questionar, tal como os pronomes interrogativos em uma pergunta ou as orações que têm por objetivo elucidar elementos relevantes de um caso. Por último, há o entendimento de que o "interrogatório" se refere, de forma concisa, ao procedimento no qual questões são direcionadas ao acusado ou indiciado, resultando em suas respectivas respostas, ficando assim, o termo "interrogatório"

⁵⁴ BUENO, Francisco da Silveira. **Grande dicionário etmológico-prosódico da língua portuguesa**. São Paulo: Saraiva, 1965.

estritamente ligado àquele indivíduo sob investigação ou àquele a quem é atribuída a suposta infração penal.⁵⁵

No campo do direito penal, o "interrogatório" se refere ao ato em que um indivíduo é submetido a questionamentos formais relacionados a uma infração criminal. Esse procedimento ocorre tanto durante a fase de inquérito policial, quando o suspeito é interrogado por autoridades competentes, quanto durante o julgamento, quando o réu é questionado perante o tribunal sobre os fatos que fundamentam a acusação. O "interrogatório" neste contexto desempenha um papel fundamental, assegurando o direito à ampla defesa e ao contraditório, permitindo que o indivíduo apresente sua versão dos acontecimentos e exerça seu direito de expressão.⁵⁶

É relevante notar que a terminologia relacionada ao "interrogatório" pode variar em diferentes sistemas jurídicos e entre países, bem como entre diferentes ramos do direito. Em alguns casos, podem ser utilizadas alternativas como "depoimento pessoal" ou "inquirição", dependendo das normas e regulamentações aplicáveis.

Em síntese, a nomenclatura do "interrogatório" é crucial para denotar o processo formal de questionamento dentro do âmbito legal. Desse modo, a realização desse mecanismo deve ser conduzida de acordo com os princípios constitucionais que asseguram a preservação da integridade física, privacidade, liberdade e consciência dos acusados. Ao condenarmos a violência durante o interrogatório, não estamos apenas repudiando o uso de força física, como a tortura direta, mas também rejeitamos a aplicação de pressão psicológica, manipulação e artimanhas.

4.2 NO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL COMUM

No intrincado cenário do processo penal, o interrogatório emerge como um dos momentos cruciais da instrução processual, sendo abarcado nos artigos 185 a 196 do código, carregando consigo uma importância singular, dado que nele, o acusado encontra-se cara a cara com a figura do juiz em um encontro que transcende o mero ato de questionamento. Assim, entende-se que essa etapa do processo assume a função de uma plataforma onde as declarações do réu são cuidadosamente avaliadas, interpelado sobre as evidências que o circundam - testemunhos, documentos, perícias - com o intuito de forjar a compreensão e direcionar o convencimento do magistrado.

⁵⁵ HADDAD, Carlos Henrique Borlido. **O interrogatório no processo penal**. Belo Horizonte: Del Rey, 2000.

⁵⁶ RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. 30. ed. Barueri [SP]: Atlas, 2023

À luz da clássica definição de Norberto, ‘o interrogatório é o ato por meio do qual procede o magistrado à oitiva do réu.’⁵⁷. Nesse contexto, ele se transforma em um elemento crucial do processo, onde o suposto autor do delito pode delinear sua versão dos fatos, exercer o direito de autodefesa e, se assim escolher, exercer o direito ao silêncio. Este é um momento que transcende a mera formalidade legal, permitindo ao acusado não apenas uma oportunidade de contestar as alegações, mas também de apontar evidências, apresentar teses defensivas e até mesmo confessar a infração.

Sob o olhar atento do magistrado, cada aspecto do interrogatório é minuciosamente analisado moldando o juízo do magistrado. Esses elementos não apenas influenciam, mas muitas vezes definem a natureza da sentença final, quando for o caso de procedimento comum, seja para condenar ou absolver o acusado. Ainda, vale destacar que as perguntas sugeridas pelas partes no interrogatório têm natureza complementar, sem impor ao juiz a obrigação de transmiti-las ao acusado. Assim, o caráter privativo do ato é preservado, mesmo que as partes possam sugerir questionamentos ao seu término, com essa contribuição sendo secundária e excepcional. É crucial evitar que o acusado seja tratado como testemunha, submetido a questionamentos acusatórios que possam prejudicar sua autodefesa, ou seja, o juiz deve cuidadosamente evitar desvirtuar o procedimento, mantendo-o distante de qualquer semblante inquisitorial. Já, no procedimento do júri, existe um procedimento diferente, conforme descrito por Fernando Capez:

Na hipótese de o processo ser de competência do Tribunal do Júri e, portanto, seguir o procedimento dos arts. 406 a 497 do CPP, o interrogatório, na fase da instrução em Plenário (CPP, arts. 473 a 475), terá um diferencial: o Ministério Público, o assistente, o querelante e o defensor, nessa ordem, poderão formular, diretamente, as perguntas ao acusado (CPP, art. 474, § 1º), ao contrário dos demais procedimentos, os quais exigem a intermediação do juiz. Desse modo, o interrogatório em plenário seguirá a sistemática geral do Código de Processo Penal, porém com esse diferencial.⁵⁸

Nesse contexto, a aplicação do princípio da identidade física do juiz encontra fundamentos, pois é imperativo que o mesmo juiz que preside o interrogatório seja o responsável por proferir a sentença, garantindo que a avaliação do magistrado seja embasada na totalidade das interações com o acusado, incluindo seu comportamento durante o interrogatório.

Em contrapartida ao procedimento atualmente aplicado, Paulo Rangel leciona que:

Pensamos que, em nome da estrutura acusatória do processo penal, o interrogatório deveria ser feito pelo MP e pela defesa nos mesmos moldes do que já se faz com a

⁵⁷ AVENA, Norberto. **Processo Penal**. 15. ed. Rio de Janeiro: Método, 2023. p. 437.

⁵⁸ CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 30. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023. p. 157.

oitiva das testemunhas, como vimos acima, ficando o juiz apenas como guardião dos direitos e garantias individuais, alertando o acusado de que determinadas perguntas não devem ser respondidas por ferirem seus direitos constitucionais e, claro, ‘‘policiando’’ o MP a fim de evitar que constranja o réu em audiência.⁵⁹

O interrogatório, portanto, emerge como uma oportunidade única para o acusado exercer sua defesa pessoalmente, mesmo que já possa ter exercido em etapas anteriores, como a defesa prévia ou a resposta à acusação. Este momento permite ao réu responder às provas apresentadas contra ele. No entanto, a prerrogativa do direito constitucional ao silêncio é também um pilar fundamental, no qual a opção de se calar não deve ser interpretada como um sinal de culpabilidade, mas sim como um direito inalienável, assunto que será tratado com mais profundidade posteriormente.

As finalidades do interrogatório, como elucidadas por José Theodoro Corrêa de Carvalho, permitem ao magistrado compreender a personalidade do acusado, avaliar a versão dos acontecimentos, e observar as reações do inquirido ao enfrentar diretamente as evidências contra ele. Mesmo diante das diferenças de opinião, a discussão sobre a terminologia "interrogatório" e suas implicações durante o inquérito policial e o procedimento judicial ressoam como um lembrete das nuances do sistema legal. Independentemente das terminologias utilizadas, é inegável que o interrogatório detém uma posição de destaque no procedimento processual.⁶⁰

O interrogatório é obrigatório e personalíssimo, reservado unicamente ao próprio acusado, não sendo admissível sua condução por meio de representante legal ou curador. Mesmo em situações onde há a intervenção de um intérprete, como em casos de surdos-mudos ou pessoas que não se expressam na língua nacional, essa assistência não altera a natureza singular do interrogatório. Além disso, a norma requer oralidade, com exceção do acusado surdo-mudo, a quem as perguntas podem ser apresentadas por escrito, sendo suas respostas também registradas por escrito. Em última análise, essas reflexões oferecem apenas um vislumbre das complexidades do interrogatório no contexto do processo penal, no qual este procedimento transcende o mero ato de questionamento e emerge como um ponto crucial de encontro entre a justiça, a verdade e o indivíduo acusado, delimitando a essência do processo penal contemporâneo.⁶¹

⁵⁹ RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. 30. ed. Barueri [SP]: Atlas, 2023. p. 616.

⁶⁰ CARVALHO, José Theodoro Corrêa de. **As inovações no interrogatório do Processo Penal**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/5292/as-inovacoes-no-interrogatorio-no-processo-penal>. Acesso em 21 ago. 2023.

⁶¹ HADDAD, Carlos Henrique Borlido. **O interrogatório no processo penal**. Belo Horizonte: Del Rey, 2000. *Passim*.

4.3 MUDANÇA TRAZIDA PELA LEI Nº 11.719 DE 2008

Ao avançar na análise do tema, deparamo-nos com uma transformação significativa no ritual do processo penal, materializada na modificação do momento em que o interrogatório do réu é realizado. Tradicionalmente, no contexto brasileiro, o interrogatório ocorria logo no início do procedimento criminal, imediatamente após o recebimento da denúncia, no entanto, esse procedimento sofreu uma mudança fundamental em resposta a um contexto de evolução política. Em um passado marcado pela atmosfera autoritária do Estado Novo, o Código de Processo Penal de 1941⁶² trouxe em si os traços inquisitoriais, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, que trouxe um novo paradigma, concebendo um conjunto de princípios e garantias que alçava o direito à ampla defesa a patamares até então desconhecidos.

Nesse sentido, a questão que se apresentava com urgência era a compatibilidade entre um interrogatório inicial, realizado antes da apresentação de qualquer prova, e o respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, que agora ganhavam o status de baluartes do processo penal. A pergunta que ficava era: como, então, poderia o acusado exercer uma defesa robusta se fosse inquirido sem sequer ter conhecimento das evidências que seriam apresentadas contra ele? O próprio fluxo natural do processo era afetado por essa sequência, com muitos casos exigindo um segundo interrogatório no encerramento da instrução para permitir que o réu reagisse às provas coletadas durante esse período. Tal situação não apenas enfraquecia as garantias fundamentais do acusado, mas também atrasava o andamento do sistema judiciário.

No cerne dessa contenda estava a dificuldade em conciliar a prática do interrogatório inicial com os princípios fundamentais de justiça e celeridade. Os argumentos que apontavam para os desequilíbrios resultantes dessa prática eram claros e convincentes, demonstrando que o réu, muitas vezes, se via em uma posição desvantajosa ao ser confrontado com um processo que desdobrava-se a partir de seu primeiro testemunho, sem sequer saber quais seriam os próximos passos. A partir disso, os juristas e operadores do direito questionaram a justeza desse processo, considerando que o acusado era confrontado com uma batalha desigual, desprovido de uma compreensão completa dos fatos que seriam revelados durante a instrução.⁶³

Em consonância com essa reflexão, a Lei nº 11.719 de 2008 emergiu como um marco de mudança, sendo inspirada pelos princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório

⁶² FERREIRA, Ana Olívia. **Interrogatório no Processo Penal Constitucionalizado**. 2009. Dissertação (Pós-graduação em Direito) - Faculdade Mineira de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Minas Gerais, Belo Horizonte, 2009.

⁶³ Disponível em <https://www.conjur.com.br/2011-mar-25/reu-interrogado-fim-instrucao-criminal-decide-stf>. Acessado em 21 de agosto de 2023

e do devido processo legal. Essa legislação reconfigurou o modo como o interrogatório era abordado. A prática automática do interrogatório no início do processo foi substituída por um sistema mais equilibrado e alinhado aos princípios constitucionais, permitindo que o réu respondesse às provas apresentadas, trazendo uma perspectiva mais fluida ao processo, onde o acusado não ficasse à mercê do desconhecido. Além disso, a transformação do interrogatório reflete não apenas uma readequação processual, mas também a maturidade do sistema legal brasileiro buscando uma justiça mais equânime, sensível e respeitadora dos direitos fundamentais do indivíduo. Ou seja, a lei não apenas se adaptou ao espírito da Constituição de 1988, mas também moldou-se como um reflexo do contínuo avanço como sociedade, ficando a atual redação do art. 400 assim disciplinado:

Art. 400. Na audiência de instrução e julgamento, a ser realizada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, proceder-se-á à tomada de declarações do ofendido, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, ressalvado o disposto no art. 222 deste Código, bem como aos esclarecimentos dos peritos, às acareações e ao reconhecimento de pessoas e coisas, interrogando-se, em seguida, o acusado.⁶⁴

Assim, emerge um panorama em que o código processual penal brasileiro abandona os vestígios do passado inquisitório e abraça os princípios da defesa plena, de modo que o interrogatório, de um ato solitário no início do processo, agora é integrado de maneira harmoniosa e justa ao processo, concedendo ao acusado a oportunidade de responder de maneira informada e contextualizada, enquanto mantém a integridade das garantias fundamentais que sustentam o nosso sistema jurídico.

Essa nova configuração do interrogatório não foi aplicada ao inquérito policial, pois o mesmo possui uma distinção que reside no seu caráter probatório,⁶⁵ visando a coleta de evidências e apuração de fatos, enquanto a instrução penal visa a realização de um julgamento justo e equitativo. Essa diferenciação reflete devido a uma diferente abordagem jurídica, levando em consideração a natureza e o propósito distintos desses estágios processuais.

Assim, a mudança no procedimento do interrogatório no processo penal brasileiro não é apenas um mero realinhamento das práticas jurídicas, mas uma demonstração de como os princípios constitucionais orientam a evolução do sistema legal. Ao resgatar o equilíbrio entre acusação e defesa, a revisão do momento do interrogatório não apenas consolida a busca por

⁶⁴ BRASIL. Lei 11.719, de 20 de junho de 2008.

⁶⁵ GONÇALVES, Thiago Soares. **O interrogatório do acusado como primeiro ato no direito processual penal militar**: ofensa ao princípio constitucional da ampla defesa. Artigo científico apresentado ao Curso de Direito da Faculdade Estácio de Sá de Belo Horizonte como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito. Faculdade Estácio de Sá, Minas Gerais, Belo Horizonte, 2012.

um julgamento justo, mas também estabelece um marco na proteção dos direitos fundamentais de todos os envolvidos no processo penal. Em um sistema que busca aprimoramento contínuo, essa reforma é uma clara evidência da capacidade adaptativa do sistema jurídico diante das demandas de uma sociedade em constante mudança.

4.4 NATUREZA JURÍDICA

O interrogatório, como peça central do processo penal, desempenha um papel complexo e multifacetado no sistema jurídico, para isso, sua natureza jurídica é um tópico de debate que reflete as diferentes perspectivas e abordagens dos doutrinadores do direito. Através de uma análise cuidadosa e crítica, podemos compreender a essência do interrogatório e seu papel fundamental na busca pela verdade sem que implique no rompimento da salvaguarda dos direitos do acusado.

Uma visão clássica sobre a natureza do interrogatório destaca seu valor probatório, porque obtendo informações diretamente do acusado, o juiz e as partes envolvidas no processo podem formar uma imagem mais clara dos eventos subjacentes ao caso. Nesse sentido, a confissão do réu, quando obtida, pode fornecer um elemento crucial para o convencimento do juiz, adicionando uma dimensão moral que transcende a lógica. Contudo, sabemos que o ato de confessar não é comum, dado o instinto autodefensivo humano, tornando a confissão ainda mais valiosa no processo penal em que na realidade a confissão espontânea é rara, enfatizando a necessidade de utilizar o interrogatório como uma ferramenta para obter outras evidências capazes de elucidar o fato ou até mesmo demonstrar a responsabilidade do acusado.⁶⁶

Diferente do relatado anteriormente, a discussão sobre a natureza jurídica do interrogatório não é mera retórica acadêmica, mas sim uma reflexão que influencia o próprio sistema jurídico, pois o valor do interrogatório como instrumento legal vai além da obtenção da confissão. A razão humana, ancorada em princípios de justiça e equidade já tratados anteriormente nesta pesquisa, exigem que qualquer pessoa imputada pela prática de um delito seja ouvida, assim, mesmo que não confesse o crime, o acusado tem o direito de se manifestar, seja para negar a autoria do ato ou para apresentar argumentos que possam mitigar a sua responsabilidade. A perspectiva de considerar o interrogatório como meio de defesa sublinha o direito fundamental do acusado de ser ouvido, permitindo-lhe apresentar suas versões dos fatos e exercer o contraditório, resguardando também a presunção de inocência, ao não permitir que

⁶⁶ HADDAD, Carlos Henrique Borlido. **O interrogatório no processo penal**. Belo Horizonte: Del Rey, 2000.

o silêncio do acusado seja interpretado automaticamente como sinal de culpa. Nesse contexto, o interrogatório é um instrumento que também oferece ao acusado a oportunidade de se expressar e se defender de maneira eficaz, assegurando um processo justo, reforçando esta linha teórica, Capez escreve que:

[...] Já a segunda, i. e., a autodefesa, é ato de exclusiva titularidade do acusado, sendo, por isso, perfeitamente renunciável. Essa qualidade, no entanto, não implica a sua dispensabilidade pelo juiz; só o réu, legítimo titular do direito, é que pode dela dispor, sob pena de se cercear a ampla defesa, uma vez que restaria vedada a possibilidade, tão importante, de a defesa técnica munir-se de subsídios fornecidos pela autodefesa.⁶⁷

Em conclusão, a análise da natureza jurídica do interrogatório revela sua verdadeira complexidade e riqueza de propósitos, uma vez que a interseção entre sua função probatória e defensiva proporciona uma compreensão mais abrangente do papel deste ato no sistema de justiça penal. Considerando o interrogatório como uma ferramenta tanto para a obtenção de provas quanto para a defesa, fica evidente sua capacidade de fornecer informações cruciais em busca da verdade, ao mesmo tempo em que respeita os direitos fundamentais do acusado. Com base nessa premissa, a seguir será conduzida uma investigação profunda sobre o interrogatório, explorando o depoimento do acusado e sua aplicação como elemento probatório ou defensivo. Além disso, serão abordadas as nuances da teoria mista, que considera ambos os meios dessa prática judicial.

4.4.1 COMO MEIO DE PROVA

No contexto da prática jurídica, a prova é inegavelmente o pilar central na busca pela verdade processual desempenhando um papel fundamental na elucidação de fatos para apreciação do magistrado e por fim, na fundamentação das suas decisões judiciais. De acordo com a doutrina, a prova é compreendida como o meio de introduzir no processo informações que confirmem ou refutem as alegações feitas pelas partes envolvidas nos autos do processo.⁶⁸ Dessa forma, ela se manifesta como um componente vital na construção do cenário fático no âmbito do processo judicial.

⁶⁷ CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 425.

⁶⁸ SILVA, Carla Caroline Santana. **A defesa no processo penal - natureza jurídica do interrogatório sob a luz da Lei 11.719/08**. 2011. Monografia (Graduação em Direito) - Faculdades Integradas Antônio Eufrásio de Toledo - Faculdade de Direito de Presidente Prudente, Presidente Prudente, 2011.

No processo penal, especificamente, a busca pela verdade ganha ainda mais relevo ao decorrer da matéria, sendo que o sistema jurídico brasileiro acolhe o princípio da verdade real,⁶⁹ fazendo com que o juiz se empenhe em investigar a fundo os fatos em questão no processo, visando garantir a justiça e a imparcialidade de suas decisões, utilizando-se dessa investigação para então fundamentar sua sentença, não se admitindo presunção, ou seja, a verdade que se busca deve ser a mais próxima da realidade fática, possível.⁷⁰ Nesse contexto, o interrogatório se posiciona como uma peça-chave na obtenção de informações sobre a autoria de um delito e possíveis circunstâncias que atenuem ou excluam a responsabilidade penal do acusado na decisão judicial.

No Brasil, prevalece o sistema de avaliação de provas baseado no livre convencimento motivado, onde nesse sistema, existe um equilíbrio entre as abordagens existentes tratadas a seguir. Inicialmente, surgiu o sistema da livre apreciação ou convicção pessoal, o qual concede ao juiz uma considerável margem para analisar as provas, dependendo exclusivamente de sua convicção interior. Esse sistema é aplicado principalmente nos julgamentos pelo Tribunal do Júri,⁷¹ nos quais os jurados não são obrigados a explicar sua decisão, podendo votar em sigilo. Posteriormente, emergiu o sistema da prova legal, no qual o legislador estabelece antecipadamente o valor de cada prova, limitando consideravelmente o poder do juiz na avaliação. Nesse cenário, a legislação estabelece uma hierarquia das provas consideradas mais robustas, classificando-as em graus de importância. Assim:

[...] evoluiu-se para o moderno sistema da persuasão racional, que, ao mesmo tempo em que mantém a liberdade de apreciação, vincula o convencimento do juiz ao conjunto probatório coligido e constante dos autos, obrigando-o a fundamentar sua decisão, para se poder aferir seu raciocínio e as razões de seu convencimento.⁷²

Na legislação processual penal, o interrogatório é classificado como meio de prova, mas sua natureza também abrange aspectos de defesa, fazendo com que a doutrina levante diversas divergências com relação a essa dualidade na qual, para alguns autores, o interrogatório é um meio de prova voltado para esclarecer os fatos, fortalecendo a convicção do juiz, para outros

⁶⁹ EL DEBS, Aline Iacovelo. **Natureza jurídica do interrogatório.** Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/3123/natureza-juridica-do-interrogatorio>. Acesso em: 21 ago. 2023

⁷⁰ Para Danilo Knijnik, partindo-se da ideia de que o juiz sentenciador atua em representação da administração de toda a justiça, não é aceitável que ele utilize em seu modelo de constatação um critério subjetivo. Desse modo, demonstra-se necessário que nas decisões, seja enunciado fundamentalmente o critério utilizado, para que o modelo de constatação seja conhecido e viabilize o contraditório. KNIJNIK, Danilo. **A Prova nos Juízos Cível, Penal e Tributário.** 1. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2007.

⁷¹ HADDAD, Carlos Henrique Borlido. **O interrogatório no processo penal.** Belo Horizonte: Del Rey, 2000.

⁷² BARROS, Antonio Milton de. **A Prova Penal e as Reformas do CPP.** Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Franca, v. 2, n. 1, 2010. p.08.

seu caráter é defensivo, permitindo que o acusado apresente seus argumentos e perspectivas, protegendo, assim, sua ampla defesa. No entanto, é crucial reconhecer que o interrogatório, como meio de prova, não é absoluto, uma vez que, o acusado não está obrigado a falar a verdade, revelando assim, um desafio inerente à sua utilização, no qual a oportunidade de apresentar declarações orais, expor versões dos fatos e contraditar acusações é valiosa na promoção da justiça.

Ao mesmo tempo em que se define o interrogatório como meio de prova, é necessário respeitar os princípios fundamentais, como a dignidade da pessoa humana e o direito ao silêncio, gerando ao acusado garantias para que ele não seja compelido a produzir essas provas contra si mesmo, restringindo possibilidades de um sistema inquisitório, como visto no primeiro capítulo. Destarte, de acordo com esse pensamento, Hélio Tornaghi também entende que, o objetivo do interrogatório é provar, sendo a favor ou contra o réu, embora dele possa aproveitar-se o acusado para defender-se.⁷³

Concluindo, a análise do interrogatório como meio de prova, é fundamental destacar que não se pode interpretar o silêncio do acusado ou sua recusa em comparecer em tribunal como elementos que descaracterizem sua natureza probatória, sendo assim, essa situação de eventualidade possui duas faces: enquanto é possível que o acusado opte pelo silêncio, eliminando assim o valor probatório, também é plausível que ele decida apresentar declarações abertamente prejudiciais ao seu caso, suprimindo qualquer defesa. Ou seja, o acusado tem o direito de escolher entre falar e calar, e essa escolha revela, no contexto específico, a estratégia adotada viabilizando tanto a obtenção de provas quanto o exercício da defesa.

4.4.2 COMO MEIO DE DEFESA

No âmbito do processo penal, como visto nos tópicos anteriores, o interrogatório emerge como um tema de debate essencial, incitando múltiplas perspectivas dentro da doutrina jurídica e evidenciando uma discussão, por sua vez, intrinsecamente ligada ao direito de defesa do acusado no evento do interrogatório, sendo esse direito um pilar fundamental enraizado na CF. À vista disso, é importante ressaltar que a relevância da defesa se desenha não apenas como um conceito jurídico, mas também como uma balança entre a busca pela justiça e as garantias individuais, que dentro delas, está a possibilidade de uso do direito ao silêncio.

⁷³ TORNAGHI, Hélio. **Curso de Processo Penal**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 1997.

A compreensão do interrogatório como um meio de defesa requer uma análise profunda da própria essência da defesa no processo penal, de modo que, em uma perspectiva ampla, a defesa é a reação do indivíduo à ação que lhe é imposta, como uma maneira de buscar uma decisão favorável e, ao mesmo tempo, salvaguardar direitos que estão em jogo. Eugênio Pacelli entende que:

Inicialmente concebido como um meio de prova, no qual o acusado era unicamente mais um objeto da prova, o interrogatório, na ordem atual, há de merecer nova leitura. [...] Mas o fundamental, em uma concepção de processo via da qual o acusado seja um sujeito de direitos, e no contexto de um modelo acusatório, tal como instaurado pelo sistema constitucional das garantias individuais, o interrogatório do acusado encontra-se inserido fundamentalmente no princípio da ampla defesa.⁷⁴

Ele pode ser observado como uma atividade positiva, na qual o acusado se empenha em contestar a pretensão punitiva do Estado, apresentando justificativas para suas ações ou negando as acusações. Ao mesmo tempo, pode ser entendido como um ato de autodefesa negativa, em conformidade com o princípio *nemo tenetur se detegere*, que proíbe qualquer obrigação de produzir prova contra si mesmo. Aury Lopes Júnior confirma este pensamento, ao escrever em seu livro que a defesa do acusado pode acontecer de forma positiva e negativa. A forma positiva se manifesta quando o acusado se engaja ativamente, adotando ações que visam contrapor-se à demanda punitiva do Estado. Sob essa perspectiva, o acusado pode oferecer justificativas para suas ações ou rejeitar integralmente as alegações que lhe são imputadas. Por outro lado, a abordagem negativa se ancora no princípio conhecido como *nemo tenetur se detegere* que já foi abordado na pesquisa, se desenrolando por meio de um comportamento de caráter negativo, no qual o acusado se abstém de fazer declarações, optando pelo exercício de seu direito ao silêncio.⁷⁵

A chave para entender a natureza do interrogatório como meio de defesa repousa na sua capacidade de conferir ao acusado um espaço onde sua voz se torna audível, ou seja, o direito ao silêncio, poder ser invocado pelo réu sem que isso seja interpretado como confissão ficta, preservando a presunção de inocência e resguardando o princípio da busca pela verdade real. Além disso, outro ponto a ser destacado é que o juiz carece de meios para fazer com que o acusado seja obrigado a responder suas indagações, qualquer tentativa nesse sentido poderia resultar em respostas contra a vontade do réu, o que, por sua vez, levantaria questões sobre a

⁷⁴ OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de Processo Penal**. 18. ed. rev. e ampl. de acordo com as Leis nº 12.830, 12.850, todas de 2013, São Paulo: Atlas, 2014. p. 380.

⁷⁵ LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

validade de evidências que possam surgir, contrariando o princípio fundamental do direito ao silêncio.⁷⁶

De acordo com Capez:

Ora, sendo o interrogatório o momento processual no qual, por excelência, o sujeito da defesa, i. e., o acusado, tem a possibilidade de materializar o seu direito de audiência, influenciando na formação da convicção do órgão jurisdicional através da narração dos fatos consoante a sua versão, torna-se evidente a natureza de meio de defesa do interrogatório.⁷⁷

Assim, conforme linha doutrinária do autor, ainda que o interrogatório possa servir como fonte de prova, sua essência permanece intrinsecamente ligada à defesa. Dentro desse embate, o interrogatório não é meramente uma peça do quebra-cabeça probatório, mas sim um pilar da garantia da ampla defesa, onde a interação entre a defesa técnica e a autodefesa forma uma sinfonia harmoniosa que busca a justiça plena. É no palco do interrogatório que o acusado, em uma atuação que transcende os limites da mera fonte de prova, pode expressar sua dignidade, sua inocência e sua luta pelo direito à verdade. E assim, o interrogatório se ergue como uma ponte entre a busca pela justiça e a proteção das liberdades individuais, desempenhando um papel vital no teatro da jurisdição penal

4.4.3 TEORIA MISTA

No cenário atual da doutrina brasileira, a posição predominante a respeito da natureza jurídica do interrogatório é aquela que defende uma natureza mista, na qual de acordo com essa visão, o interrogatório é caracterizado por desempenhar duas funções fundamentais: ser tanto um meio de defesa quanto um meio de prova, essa abordagem dualista reconhece que o interrogatório é uma plataforma onde o acusado pode expressar sua versão dos fatos e exercer seu direito ao silêncio, caso opte por isso. Além disso, também permite que o réu apresente argumentos para combater as alegações feitas contra ele, contribuindo assim para sua defesa técnica. Em seu livro, Capez escreve que:

Entretanto, a doutrina mais avisada, seguida pela jurisprudência mais sensível aos novos postulados ideológicos informativos do processo penal, tem reconhecido o interrogatório como meio de defesa, i. e., como ato de concretização de um dos momentos do direito de ampla defesa, constitucionalmente assegurado, qual seja, o

⁷⁶ SILVA, Carla Caroline Santana. **A defesa no processo penal** - natureza jurídica do interrogatório sob a luz da lei 11.719/08. 2011. Monografia (Graduação em Direito) - Faculdades Integradas Antônio Eufrásio de Toledo - Faculdade de Direito de Presidente Prudente, Presidente Prudente, 2011.

⁷⁷ CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 30. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023. p. 156.

direito de autodefesa, na espécie direito de audiência. Desse modo, tem prevalecido a natureza mista do interrogatório, sendo aceito como meio de prova e defesa.⁷⁸

De acordo com esse entendimento, o interrogatório é um espaço onde o acusado pode, se assim o desejar, revelar sua versão dos eventos e argumentar em sua própria defesa. A oportunidade de responder às perguntas feitas pelo juiz, pelo Ministério Público e pelo defensor, ou até mesmo fazer declarações espontâneas, confere ao acusado um meio eficaz para contestar as acusações que pesam sobre ele. Contudo, o debate não se encerra por aí. Além da dimensão defensiva, o interrogatório também é visto como uma ferramenta de instrução do processo, podendo fornecer informações relevantes que podem ser consideradas na formação da convicção do magistrado. A confissão, por exemplo, seja a admissão de culpa ou a negação das acusações, pode ser um elemento de prova crucial.

Destarte, produzindo uma análise desta teoria, Nucci leciona o seguinte:

O interrogatório do acusado é um meio de defesa, primordialmente, mas também um meio de prova. Será um puro meio de defesa quando ele invocar o direito ao silêncio. Porém, resolvendo dar a sua versão acerca dos fatos a ele imputados, tudo o que disser será levado em conta pelo juiz, como meio de prova.⁷⁹

Por essa razão, a corrente que defende a natureza híbrida do interrogatório argumenta que ele não deve ser exclusivamente tratado como um mero ato de defesa. A capacidade do juiz de formular perguntas, a possibilidade de o acusado apresentar sua versão e a flexibilidade para que tanto a defesa quanto a acusação possam explorar esse momento, tudo isso contribui para a compreensão de que o interrogatório serve tanto como um meio de defesa quanto como uma ferramenta probatória.

4.5 NO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR

O CPPM, promulgado em 1969 e vigente a partir de 1970, estabelece uma estrutura peculiar para o interrogatório no âmbito militar. Através do Título XV – Dos Atos Probatórios, Capítulo II – Da Qualificação e do Interrogatório do Acusado, o processo é delineado, com o interrogatório se destacando como o primeiro ato subsequente ao recebimento da denúncia. Contudo, essa disposição ganha contornos de debate à luz da evolução legislativa,

⁷⁸ CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 30. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023. p. 156.

⁷⁹ NUCCI, Guilherme de Souza. **Processo Penal e execução penal**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense; Método, 2022. p. 101.

especialmente após a Lei nº 11.719/2008, que remodelou o procedimento no rito comum, deslocando o interrogatório para o encerramento da instrução no Código de Processo Penal.

Jorge Cesar de Assis elucida que cada alteração na legislação comum desencadeia o questionamento sobre sua aplicabilidade na Justiça Militar, gerando um efeito imediato de adiamento dos processos em curso.⁸⁰ Isso destaca a relevância e complexidade dessa discussão, considerando-se a possível influência das mudanças no rito comum no âmbito castrense.

A questão torna-se ainda mais crucial ao se considerar a evolução dos princípios de justiça e equidade e a contínua adaptação dos procedimentos processuais. A análise acerca da posição do interrogatório no processo penal militar ganha destaque, e a compreensão mais atualizada dos direitos de defesa clama por uma harmonização entre os procedimentos, podendo isso ser alcançado por meio da sincronização com o rito comum. Isso garantiria a conformidade dos processos e a atualização das práticas dentro de um contexto democrático e de respeito às garantias individuais.

No entanto, Jorge Cesar de Assis chama atenção para a limitação da aplicação analógica da legislação comum. O Supremo Tribunal Federal (STF) e o Superior Tribunal de Justiça (STJ) já afirmaram que os princípios do Código Penal comum não são automaticamente aplicáveis aos crimes previstos no Código Penal Militar, pois não é possível mesclar os regimes penal e castrense, respeitando o princípio da especialidade das leis.⁸¹ Por outro lado, o próprio STF já admitiu em várias ocasiões a aplicação analógica de dispositivos já previstos no CPPM, como o interrogatório, demonstrando uma abertura para adaptar determinados procedimentos ao contexto militar.

A Súmula nº 15 do Superior Tribunal Militar, editada em 2013, reforçou a seguinte posição:

A alteração do art. 400 do CPP, trazida pela Lei nº 11.719, de 20 Jun 08, que passou a considerar o interrogatório como último ato da instrução criminal, não se aplica à Justiça Militar da União.⁸²

⁸⁰ ASSIS, Jorge Cesar de. **Análise das recentes alterações do Código de Processo Penal comum e a possibilidade de aplicação na Justiça Militar**. Revista Justiça Militar & Memória, Porto Alegre, v. 2, n. 3, jul./dez. 2009.

⁸¹ ASSIS, Jorge Cesar de. **Análise das recentes alterações do Código de Processo Penal comum e a possibilidade de aplicação na Justiça Militar**. Revista Justiça Militar & Memória, Porto Alegre, v. 2, n. 3, jul./dez. 2009.

⁸² BRASIL. Superior Tribunal Militar. Summula n. 15. Brasília: Superior Tribunal Militar, [2008] Disponível em: <https://www.stm.jus.br/servicos-stm/juridico/sumulas-ref>. Acesso em 21 ago. 2023.

Nesse embate, a opinião de Nucci se destaca, escrevendo que, no âmbito do processo penal militar, o interrogatório permaneça o primeiro ato da instrução, mesmo diante das mudanças no CPP comum.⁸³

Contudo, contrariando o entendimento do Superior Tribunal Militar (STM), o atual entendimento do STF, evidenciado no *Habeas Corpus* julgado pelo relator Min. Dias Toffoli,⁸⁴ reforça o novo procedimento de qualificação e interrogatório ao fim da instrução criminal, com base no rito comum, resultando no fim, o cancelamento da Súmula nº 15 do STM, de acordo com o Diário da Justiça Eletrônico (Dje) Nº 88, de 17 de maio de 2016. Portanto, a contínua evolução dos procedimentos processuais e a busca por um equilíbrio entre os princípios de justiça, especialidade e garantias individuais estabelecem um cenário complexo no CPPM, uma vez que a ponderação entre tradição e atualização jurídica, juntamente com a harmonização entre rito comum e militar, exige debates e decisões cuidadosas para definir qual abordagem oferece a melhor conformidade e equidade nos procedimentos processuais militares.

⁸³ NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Militar Comentado**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

⁸⁴ *Habeas Corpus* nº 127900/AM – Rel. Min, Dias Toffoli.

5. A DISPARIDADE EXISTENTE ENTRE O CÓDIGO DE PROCESSO PENAL COMUM E CÓDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR

Nos capítulos anteriores, nossos esforços foram dedicados a esclarecer temas cruciais que orbitam em torno da garantia fundamental do direito ao silêncio, conferindo-nos uma compreensão substancial do assunto. Por sua vez, esse capítulo se propõe a aprofundar a análise, focalizando na disparidade notória entre o CPP e o CPPM, de modo que ao minuciar os artigos 186 e 305 de ambas as codificações, respectivamente, será possível entender as razões desse conflito. Para isso, será necessário abordar o tema da hierarquia das normas no processo penal militar e a distinção entre normas vigentes e válidas, com o objetivo de lançar luz sobre como essa disparidade reverbera na aplicação desse direito no contexto do sistema processual brasileiro. Como complemento, será realizada uma análise sobre a jurisprudência brasileira, buscando uma perspectiva prática acerca das interpretações judiciais e das implicações dessa disparidade no cenário jurídico.

5.1 O ARTIGO 186 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL COMUM

O direito ao silêncio, preceito fundamental dentro de um sistema jurídico democrático e garantista, reflete a salvaguarda da dignidade e dos direitos do indivíduo perante o Estado. No contexto brasileiro, essa garantia é solidificada pela CF, no artigo 5º, inciso LXIII, que prevê o direito do preso de permanecer calado, assegurando-lhe a assistência de um advogado e de sua família.⁸⁵

A evolução desse direito é evidenciada pela transformação da redação do artigo 186 do CPP, que inicialmente permitia a interpretação prejudicial do silêncio do acusado, que dizia:

Antes de iniciar o interrogatório, o juiz observará ao réu que, embora não esteja obrigado a responder as perguntas que lhe forem formuladas, o seu silêncio poderá ser interpretado em prejuízo da própria defesa.⁸⁶

⁸⁵ Para Paulo Mário Canabarro Trois Neto, este enunciado normativo do art.5º, inciso LXIII, da CF, é apenas uma expressão linguística de uma norma, de modo que, quando o artigo se refere ao direito de permanecer calado, ele não autoriza uma concepção restritiva, mas sim uma garantia de não autoincriminação em que é dever do estado informa-la, abrangendo além do simples silêncio e englobando também o reconhecimento por parte do Estado, de todos os direitos que exigem uma manifestação ou escolha por parte do detido. TROIS NETO. Paulo Mário Canabarro. **Direito à não autoincriminação e direito ao silêncio**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

⁸⁶ BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941.

Conforme apresentado, a versão anterior do citado artigo no CPP indicava a possibilidade de interpretar o silêncio em desvantagem para o acusado. Isso significa que optar pelo silêncio poderia ser prejudicial para o réu, ao escolher ficar calado. Essa redação antiga era claramente incompatível com o teor da Constituição. Assim, esse dispositivo, incongruente com a nova Constituição, cedeu espaço a uma abordagem condizente com os princípios constitucionais.

O artigo 186 reformulado reflete o princípio do contraditório e da ampla defesa, alertando o acusado de seu direito de permanecer calado e de não responder perguntas, sem que seu silêncio seja interpretado como confissão ou prejuízo à sua defesa, conforme o exposto:

Art. 186. Depois de devidamente qualificado e cientificado do inteiro teor da acusação, o acusado será informado pelo juiz, antes de iniciar o interrogatório, do seu direito de permanecer calado e de não responder perguntas que lhe forem formuladas. Parágrafo único. O silêncio, que não importará em confissão, não poderá ser interpretado em prejuízo da defesa.⁸⁷

A harmonização desse direito com as normas internacionais é inegável, com destaque para a Convenção Americana de Direitos Humanos, também conhecida como Pacto de San José da Costa Rica. Nela, através do artigo 8º, o direito de não ser obrigado a depor contra si mesmo é reforçado, respaldando a presunção de inocência e assegurando a não utilização do silêncio como indício de culpa.

Apesar desses desafios, a reforma do artigo 186 do CPP e a sintonia das normas com os princípios constitucionais e tratados internacionais representam uma conquista significativa. Ainda que a mentalidade anterior, que em alguns casos infligia o direito ao silêncio, possa persistir, essa evolução legislativa e interpretativa reforça a importância desse direito fundamental na construção de um sistema penal equitativo, justo e em plena consonância com os preceitos democráticos. O entendimento das autoridades judiciais e a prática cotidiana devem continuar evoluindo para assegurar que o direito ao silêncio seja respeitado integralmente, fortalecendo, assim, os fundamentos da justiça e da proteção dos direitos individuais.

5.2 O ARTIGO 305 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR

Como foi trabalhado no capítulo anterior, o desdobramento final da qualificação do acusado é o procedimento de interrogatório, nesse procedimento, conforme estipulado pelo

⁸⁷ BRASIL. Lei nº 10.792 de 1º de dezembro de 2003.

artigo 305 do CPPM, antes de iniciar esse estágio, o juiz deve esclarecer ao acusado que ele não é obrigado a responder às perguntas que lhe serão feitas, mas seu silêncio pode ser interpretado como desfavorável para sua defesa. Conforme o texto a seguir:

Art. 305. Antes de iniciar o interrogatório, o juiz observará ao acusado que, embora não esteja obrigado a responder às perguntas que lhe forem formuladas, o seu silêncio poderá ser interpretado em prejuízo da própria defesa.
Parágrafo único. Consignar-se-ão as perguntas que o acusado deixar de responder e as razões que invocar para não fazê-lo.⁸⁸

Ou seja, este artigo reconhece o direito ao silêncio do acusado, mas adverte que seu silêncio pode ter implicações prejudiciais para sua causa. Dessa forma, como já visto anteriormente, essa disposição encontra uma divergência evidente com a CF que no artigo 5º, inciso LXIII, declara que o preso tem o direito de permanecer calado, sendo garantida a assistência da família e do advogado, concluindo então que a garantia constitucional do direito de permanecer em silêncio implica que tal postura não pode ser usada de maneira desfavorável para a defesa.

De acordo com análise já feita do dispositivo que aborda este tema no CPP comum, foi indicado que na versão de 1941 também era mencionado que o silêncio do réu, apesar de ser um direito, poderia ser interpretado contra sua defesa. Nesse enfrentamento, a uma nova lei alterou essa disposição,⁸⁹ alinhando-a com a Constituição e estabelecendo que o silêncio não configura confissão e não pode ser usado em prejuízo da defesa. No entanto, uma discrepância surge ao considerarmos que o legislador não procedeu o mesmo ajuste no CPPM, prejudicando assim, o interrogatório na Justiça Militar, uma vez que essa omissão fez com que tal disposição ficasse desalinhada com os princípios estabelecidos na Constituição Federal de 1988.

Importante ressaltar, que o direito ao silêncio, conforme exposto por juristas como Aury Lopes Junior, é uma manifestação do princípio *nemo tenetur se detegere*, o qual resguarda o acusado de se autoincriminar.⁹⁰ Assim sendo, a capacidade de permanecer calado durante o interrogatório é um direito assegurado ao réu para não ser compelido a fornecer provas contra si mesmo, assim como, o seu silêncio, não pode demonstrar de modo algum prejuízo jurídico simplesmente pelo fato de omitir-se. Portanto, é imperativo que o direito ao silêncio seja respeitado como parte integral do sistema legal, sem permitir que seja usado contra a defesa do acusado.

⁸⁸ BRASIL. Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969.

⁸⁹ BRASIL. Lei 10.792, de 1º de dezembro de 2003.

⁹⁰ LOPES JÚNIOR, Aury. Direito Processual Penal. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

Assim, embora a CF tenha recepcionado o CPPM em sua totalidade, é evidente que existem artigos que não foram adequadamente incorporados, como por exemplo o artigo 305 do CPPM. Desse modo, no próximo tópico abordaremos com mais profundidade este assunto.

5.3 A HIERARQUIA DAS NORMAS APLICADA AO PROCESSO PENAL MILITAR

No âmbito do sistema jurídico, a questão da supremacia normativa, especialmente quando há choque entre diferentes normas legais, suscita um intrincado debate sobre qual princípio deve prevalecer: a hierarquia ou a vigência. Conforme levantado anteriormente no caso em análise, que envolve o direito ao silêncio do réu no contexto do CPPM e da CF se torna um campo fértil para explorar a aplicação da teoria kelseniana e sua relevância na resolução desses conflitos.

Dado que a Constituição consagrou-se como a lei fundamental que rege a ordem jurídica brasileira, estabelecendo princípios fundamentais, direitos individuais e limitações claras ao poder estatal. Sob essa ótica, o direito ao silêncio do acusado surge como um dos pilares da garantia de um processo justo e equitativo. No entanto, o CPPM, em sua formulação original, apresenta um dissenso notável ao estipular que a invocação desse direito na esfera militar poderá prejudicar o acusado.

Nesse cenário, a teoria kelseniana surge como uma ferramenta interpretativa vital, uma vez que estabelece o ordenamento jurídico como uma pirâmide de normas hierarquicamente organizadas, com a Constituição no ápice. A validade de cada norma é derivada de outra norma superior, e a Constituição desempenha o papel de norma fundamental hipotética, em que todas as outras normas encontram seu fundamento de validade. Dentro dessa perspectiva, o confronto entre o artigo 305 do CPPM e a CF é elucidado, no qual, a teoria kelseniana impõe que a norma hierarquicamente superior prevalece, no caso, a Constituição. Assim, mesmo que a lei militar tenha sido válida por um período considerável, seu conteúdo não pode violar os princípios fundamentais estabelecidos na Constituição promulgada posteriormente, de modo que o direito ao silêncio, que a CF garante, deve ser respeitado sem impor prejuízo à defesa do acusado, como previsto no CPPM.

A aplicação da teoria kelseniana proporciona um arcabouço teórico sólido para a resolução de conflitos normativos, especialmente quando a hierarquia das leis é um fator determinante. Ainda, vale destacar que a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, estabelece um prazo de quarenta e cinco dias para que uma lei comece a vigorar após sua

publicação oficial,⁹¹ contudo, a validade de uma norma não está atrelada apenas à sua vigência temporal, mas também à sua conformidade com os princípios constitucionais.

Dessa forma, a teoria kelseniana emerge como um farol nesse cenário, oferecendo um guia seguro para dirimir conflitos entre normas legais, baseando-se na hierarquia e no fundamento de validade das normas. No caso em questão, o direito ao silêncio do réu, apoiado pela CF, assume sua primazia sobre as disposições do CPPM, ainda que vigentes.

5.4 DIFERENÇA ENTRE NORMA VIGENTE E NORMA VÁLIDA

A harmonização entre vigência e validade de uma norma é um desafio crucial no âmbito do ordenamento jurídico, especialmente quando consideramos a Constituição Federal de 1988 como o alicerce das leis brasileiras. A conceituação desses termos revela a distinção entre o cumprimento de procedimentos formais e a conformidade substancial com os princípios constitucionais.

Uma norma vigente é aquela que percorreu os trâmites legislativos previstos, tais como a iniciativa adequada, quórum correto para aprovação e respeito ao período de vacância legal. A concretização dessas etapas a coloca efetivamente no ordenamento jurídico, tornando-a formalmente válida. No entanto, a validade de uma norma, em uma Constituição garantista como a nossa, vai além da mera observância desses procedimentos.

Para ser válida, uma norma precisa estar em consonância material com a Constituição, respeitando seus limites e protegendo as cláusulas pétreas que representam os direitos fundamentais e as garantias individuais. Nesse sentido, analogamente, o artigo 305 do CPPM, embora tenha passado pelo devido processo legislativo, enfrenta a mesma tensão entre vigência e validade, uma vez que seu conteúdo material, ao autorizar a interpretação do silêncio do acusado em prejuízo de sua defesa, contraria princípios fundamentais garantidos na Constituição Federal. A respeito do tema, Luigi Ferrajoli escreve:

Num ordenamento jurídico dotado de Constituição rígida, para que uma norma seja válida ademais de vigente não basta que haja sido emanada com as formas predispostas para a sua produção, senão que também é necessário que seus conteúdos substanciais respeitem os princípios e os direitos fundamentais estabelecidos na Constituição.⁹²

⁹¹ BRASIL. Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942.

⁹² FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006. p. 66.

Concluindo, a hierarquia normativa estabelecida pela Carta Magna estabelece que normas que colidam com seus preceitos não podem subsistir, mesmo que vigentes. Diante disso, a compreensão da relação entre vigência e validade ganha importância crucial para a preservação da coerência e integridade do ordenamento jurídico. A vigilância constante quanto à conformidade das normas com os princípios fundamentais é um desafio essencial na busca por um sistema jurídico que verdadeiramente proteja os direitos e garantias individuais estabelecidos na Constituição.

5.5 O ENTENDIMENTO DOS TRIBUNAIS SOBRE O DIREITO AO SILÊNCIO NO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR.

No contexto específico do CPPM, a análise do entendimento dos tribunais sobre o direito ao silêncio adquire uma relevância singular. Em uma área jurídica sensível como essa, o papel dos tribunais é essencial na aplicação das normas legais. Como anteriormente discutido, o direito ao silêncio é um princípio fundamental que protege o acusado contra a autoincriminação, assegurando sua presunção de inocência e evitando possíveis abusos no processo. Entretanto, divergências surgem diante da disposição do art. 305 do CPPM, que sugere que o silêncio do acusado militar durante o interrogatório pode ser interpretado em desfavor de sua defesa.

Nesse contexto, o STM já se pronunciou em favor da incompatibilidade deste artigo com os princípios constitucionais, conforme a seguir ilustrado:

EMENTA: APELAÇÃO. LESÃO CORPORAL. REVOGAÇÃO DO ART. 305 DO CPPM EM FACE DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DE 1988. EFEITO INTER PARTES. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA CORRÉUS MENORES. - A prescrição foi verificada quanto aos corréus menores à época do fato delituoso. - Tendo em vista a incompatibilidade com os ditames constitucionais, declara-se a revogação do art. 305 do Código de Processo Penal Militar pela Constituição Federal, pois o silêncio do acusado, por ocasião do interrogatório, não pode, em nenhuma hipótese, ser interpretado em seu prejuízo, a teor do disposto no art. 5º, LXIII, da Lei Maior. Efeito inter partes. - A doutrina e a jurisprudência entendem que há de ser considerada como causa interruptiva, para o cálculo da prescrição, não a data constante da Sentença em si, mas a de sua publicação. - Mantida a condenação do réu maior por ocasião do crime, restando provada autoria e materialidade acerca do cometimento de lesões corporais. Concessão de sursis. - PRELIMINARES ACOLHIDAS. - APELO PARCIALMENTE PROVIDO. - DECISÃO UNÂNIME. (Superior Tribunal Militar. APELAÇÃO nº 0000032-66.2006.7.01.0101. Relator(a): Ministro(a) MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA. Data de Julgamento: 09/12/2009, Data de Publicação: 16/12/2009)

Esse entendimento é reforçado por decisões em âmbito federal e estadual que enfatizam a necessidade de respeitar o direito constitucional ao silêncio e não interpretar o silêncio do acusado como elemento incriminatório:

EMENTA: PLEITO LIMINAR. SOBRESTAMENTO AÇÃO PENAL MILITAR. DEFERIMENTO. MÉRITO. VIOLAÇÃO DIREITO CONSTITUCIONAL AO SILÊNCIO DURANTE INTERROGATÓRIO. ART. 5º, INCISO LXIII, DA CONSTITUIÇÃO DEFERAL DE 1988. NULIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. CARACTERIZAÇÃO. DESENTRANHAMENTO OITIVAS. ORDEM. CONCESSÃO. DECISÃO UNÂNIME I. Pleito liminar. Deferido. Presentes os requisitos de cautelaridade *fumus boni iuris* e *periculum in mora* a justificar a concessão da medida pleiteada, ex vi do art. 91, § 1º, do RISTM. Determinado o sobrestamento da Ação Penal Militar até o julgamento do mérito do writ pelo Plenário da Corte. II. Da Inicial acusatória constam interrogatórios travestidos de oitiva de testemunhas, colhidos pelo Encarregado do IPM, embora sabedor da condição de investigados dos Pacientes, consoante representação do MPM, caracterizado evidente constrangimento ilegal causado aos Pacientes pelo Juízo a quo. III. Pacientes ouvidos na condição de testemunha, obrigados a dizer a verdade sob as penas da lei, não lhes sendo assegurado o direito constitucional ao silêncio, previsto no art. 5º, inciso LXIII, da Constituição Federal de 1988; isto é, o direito de o imputado não produzir prova contra si mesmo - princípio *nemo tenetur se detegere*. IV. É evidente a ilicitude dos interrogatórios prestados pelos Pacientes perante autoridade competente, obtidos com violação do direito constitucional ao silêncio. Impõe-se o desentranhamento dos interrogatórios dos autos do IPM e da denúncia, por derivação, com supedâneo no art. 5º, incisos LVI e LXIII, da Constituição Federal de 1988, e no art. 157, caput, do Código de Processo Penal. V. Há vasta jurisprudência desta Corte a sustentar a concessão da ordem de habeas corpus em situações semelhantes, de onde se traz o seguinte precedente - HABEAS CORPUS Nº 140- 85.2016.7.00.0000 - DF - Relator Ministro JOSÉ COELHO FERREIRA. PACIENTE: EDER SALES DE JESUS, 2º Sgt FN. VI. Mérito. Concedida ordem de Habeas Corpus. Desentranhamento dos interrogatórios dos Pacientes dos autos da APM nº 7000356- 85.2021.7.02.0002 e extraídas as referências às ilícitas oitivas do Relatório do IPM e da Denúncia. Fundamento no art. 5º, incisos LVI E LVIII, da CF/1988, e no art. 157, caput, do CPP. Decisão unânime. (Superior Tribunal Militar. HABEAS CORPUS CRIMINAL nº 7000269-58.2022.7.00.0000. Relator(a): Ministro(a) JOSÉ BARROSO FILHO. Data de Julgamento: 10/08/2022, Data de Publicação: 11/10/2022)

EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO ANULATÓRIA. CONSELHO DE DISCIPLINA. PUNIÇÃO ADMINISTRATIVA. ANULAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. FALTAR COM A VERDADE. A previsão legal prevista no Regulamento Disciplinar da Brigada Militar visando à punição aos militares estaduais que faltarem com a verdade (item III, 2 do anexo I do Decreto nº 43.245), possui limites constitucionais, entres eles o respeito ao princípio *nemo tenetur se detegere*, especialmente consubstanciado no “direito ao silêncio” (artigo. 5º, LXIII, da Constituição da República Federativa do Brasil). Caso concreto em que a policial militar faltou com a verdade quando ouvida em investigação preliminar na condição de acusada, visando a sua não incriminação. Desta forma, a aplicação da punição disciplinar consubstanciada em “faltar com a verdade”, prevista no número 2, Item III, do Anexo I do RDBM, no presente caso, não se sustenta. SENTENÇA MANTIDA EM REMESSA NECESSÁRIA. UNÂNIME. (TJM/RS. Reexame Necessário nº 0800005-44.2017.9.21.0003. Relator: Juiz Militar Sérgio Antonio Berni de Brum. Data de Julgamento: 10/10/2018).

Além disso, é importante ressaltar que o STM reconhece não apenas a importância de assegurar o direito ao silêncio, mas também a necessidade de conscientizar o acusado sobre a

existência desse direito fundamental. Nesse sentido, a jurisprudência do STM reforça a relevância não apenas da proteção do acusado contra a autoincriminação, mas também da sua conscientização sobre a possibilidade de permanecer em silêncio durante o interrogatório:

EMENTA: HABEAS CORPUS. CASAL MILITAR. SUPOSTAS AGRESSÕES. APURAÇÃO. INQUÉRITO POLICIAL MILITAR. DEPOIMENTO DO INDICIADO. AVISO DE MIRANDA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 5º, INCISO LXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. NULIDADE E DESENTRANHAMENTO DO TERMO DE INQUIRÇÃO. CONCESSÃO DA ORDEM. DECISÃO MAJORITÁRIA. I - Para apuração de supostas agressões envolvendo casal de militares o depoimento de indiciado colhido em sede de Inquérito Policial Militar deve também observar a formalidade referente à advertência contida no preceito constitucional insculpido no inciso LXIII do art. 5º da Constituição Federal de 1988 (Aviso de Miranda). II - Prevalece, nesta Corte, o entendimento segundo o qual a falta de advertência quanto aos direitos ao silêncio e de ser assistido por advogado quando da oitiva perante a autoridade policial militar constitui prova ilícita, que não deve integrar os autos do inquérito policial militar. III - É nula a inquirição do paciente colhida sem a devida advertência ao indiciado, devendo ser desentranhado o respectivo termo acostado aos autos do IPM. IV - Ordem de habeas corpus concedida. Decisão majoritária. (Superior Tribunal Militar. HABEAS CORPUS CRIMINAL nº 7000635-97.2022.7.00.0000. Relator(a): Ministro(a) MARCO ANTÔNIO DE FARIAS. Data de Julgamento: 19/12/2022, Data de Publicação: 14/02/2023)

Desse modo, este consenso jurisprudencial aponta para a prevalência da CF sobre normas infraconstitucionais, mesmo que vigentes. Portanto, o estudo dessas decisões contribui para a compreensão do equilíbrio entre os direitos fundamentais do acusado e a aplicação da Justiça Militar.

Em conclusão, o entendimento dos tribunais sobre o direito ao silêncio no CPPM é de vital importância para garantir a devida proteção dos direitos individuais dos acusados nesse contexto específico. Assim mesmo não havendo a revogação expressa da Lei Penal Militar, a jurisprudência consolidada tem se orientado pela supremacia da CF, assegurando que o silêncio do acusado não seja utilizado de forma prejudicial à sua defesa. Esse entendimento reforça a necessidade de harmonizar as normas legais com os princípios fundamentais do sistema jurídico, em especial a presunção de inocência e o direito ao silêncio. Portanto, a compreensão desses posicionamentos judiciais contribui para a efetivação da justiça no âmbito da jurisdição militar.

6. CONCLUSÃO

Conforme minuciosamente analisado, o direito ao silêncio é um princípio de evolução histórica abrangente, que enfrentou inúmeras fases de obscuridade até alcançar sua forma atual. Portanto, esse processo histórico demonstrou a importância crucial desse direito para a preservação das garantias fundamentais do acusado dentro do nosso sistema jurídico, visto que torna-se evidente que o silêncio adotado pelo acusado não deve, em hipótese alguma, ser interpretado de maneira prejudicial à sua defesa ou ser considerado como uma admissão de culpa. Em virtude disso, essa proteção foi estabelecida pela Constituição Federal, pelo Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, assim como pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos, sendo posteriormente reforçada pelo CPP.

O direito ao silêncio não é uma mera garantia isolada; ele se apresenta como uma manifestação essencial do princípio da não autoincriminação, conhecido como "nemo tenetur se detegere". Além disso, este princípio tem sua base profundamente enraizada em um ecossistema de princípios e garantias fundamentais tecidos pela nossa Carta Magna. No contexto do devido processo legal e presunção da inocência o direito ao silêncio atua como um escudo protetor que visa preservar a dignidade e os direitos do indivíduo submetido ao processo penal, contribuindo para um sistema justo e equilibrado, mitigando possíveis abusos processuais.

Neste contexto, é de suma importância que no interrogatório do direito processual brasileiro, o rito aja de acordo com as balizas legais, respeitando as disposições expressas pelas leis brasileiras. Contudo, é neste momento que se evidencia a disparidade do tratamento do direito ao silêncio no CPP comum e no CPPM, no qual ao confrontar o artigo 186 do CPP e o artigo 305 do CPPM é possível perceber que enquanto o primeiro, com coerência constitucional e alinhamento internacional, assegura que o silêncio do acusado não poderá ser utilizado em seu desfavor, o último insere uma cláusula ambígua que permite que esse mesmo silêncio seja interpretado em prejuízo de sua defesa.

Após realizada a investigação, evidenciou-se que o cerne dessa disparidade reside na notável desatualização do CPPM. Enquanto CPP passou por atualizações, incluindo disposições semelhantes às garantias do direito ao silêncio na Lei Maior, o CPPM permaneceu inalterado. Ou seja, um fator central para essa discrepância é o fato de que a nova Constituição Federal de 1988 trouxe importantes mudanças no sistema de garantias processuais, porém, tais mudanças foram aplicadas somente ao CPP, deixando o CPPM excluído das reformas. Como resultado, uma notável lacuna surgiu na legislação processual desse código especial, gerando uma

disparidade entre as normas aplicáveis ao sistema de Justiça Militar e ao sistema de justiça comum.

Assim, a existência desse conflito normativo evidencia observações sobre a inconstitucionalidade do artigo 305 do CPPM, uma vez que esse dispositivo foi elaborado em um período marcado por fortes influências autoritárias, fazendo com que seu conteúdo não esteja de mais de acordo com os princípios vigentes em um Estado Democrático de Direito. É a partir disso que a doutrina argumenta que o artigo em questão não foi recepcionado pela Constituição Federal, e, portanto, não deve ser aplicado pelos juízes dos tribunais militares.

Ao examinar as decisões proferidas pelos tribunais, torna-se inquestionável a conclusão de que o artigo 305 do CPPM não foi recepcionado pela Constituição Federal, haja vista a inadequação desse dispositivo às bases fundamentais de um processo penal equitativo. Diante dessa constatação, emerge a necessidade de uma reforma legislativa do referido código. Ademais, a ausência de uma adaptação adequada das leis vigentes cria uma desarmonia preocupante, que poderia resultar em incertezas jurídicas substanciais.

Concluindo, não obstante o entendimento uníssono entre os tribunais, a iniciativa de uma reforma legislativa se apresenta como um caminho essencial, uma vez que a atualização normativa buscaria promover a igualdade de tratamento e justiça a todos aqueles que estão abrangidos pela legislação especial. Nesse contexto, entende-se que a harmonização das normas processuais penais, eliminando divergências e lacunas, emergiria como um passo decisivo em direção a um sistema jurídico mais coeso e em consonância com os preceitos fundamentais do Estado Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ASSIS, Jorge Cesar de. **Análise das recentes alterações do Código de Processo Penal comum e a possibilidade de aplicação na Justiça Militar**. Revista Justiça Militar & Memória, Porto Alegre, v. 2, n. 3, p. 1-8, 2009. Disponível em: <https://jusmilitaris.com.br/sistema/arquivos/doutrinas/alteracoescppxcppm.pdf>. Acesso em: 21 ago. 2023.
- AVENA, Norberto. **Processo Penal**. 15. ed. Rio de Janeiro: Método, 2023.
- BUENO, Francisco da Silveira. **Grande dicionário etmológico-prosódico da língua portuguesa**. São Paulo: Saraiva, 1965.
- CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 30. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023
- _____. **Curso de Processo Penal**. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.
- CARVALHO, José Theodoro Corrêa de. **As inovações no interrogatório no Processo Penal**. Jus Navigandi. Teresina, a, v. 8, 2004. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/5292/as-inovacoes-no-interrogatorio-no-processo-penal>. Acesso em 21 ago. 2023.
- DE BARROS, Antonio Milton de. A Prova Penal e as Reformas do CPP. Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Franca, v. 2, n. 1, 2010. Disponível em: <http://www.revista.direitofranca.br/index.php/refdf/article/view/65>. Acesso em: 21 ago. 2023.
- DIAS, Augusto Silvia; RAMOS, Vânia Costa. **O direito à não auto-inculpação (nemo tenetur se ipsum accusare) no processo penal e contra-ordenacional português**. Coimbra Editora, 2009.
- EL DEBS, Aline Iacovelo. **Natureza jurídica do interrogatório**. Jus Navigandi, Teresina, ano, v. 6, 2002. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/3123/natureza-juridica-do-interrogatorio>. Acesso em: 21 ago. 2023
- FALK, Ze'ev W. **O direito talmúdico: uma introdução**. São Paulo: Associação Universitária de Cultura Judaica, 1998.
- FERRAJOLI, Luigi et al. **Direito e razão: teoria do garantismo penal**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.
- FERREIRA, Ana Olívia. **Interrogatório no Processo Penal Constitucionalizado**. 2009. Dissertação (Pós-graduação em Direito) - Faculdade Mineira de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Minas Gerais, Belo Horizonte, 2009.
- GILISSEN, John. **Introdução Histórica ao Direito**. Tradução de Antonio Manuel Hespanha e L. Manuel Macaísta Malheiros. Lisboa: Fundação Caloute Gulbenkian, 1995.

GOMES, Luiz Flávio, **Princípio da não autoincriminação**: significado, conteúdo, base jurídica e âmbito de incidência, in Temas para uma perspectiva crítica do direito – Homenagem ao Professor Geraldo Prado, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

GONÇALVES, Thiago Soares. O interrogatório do acusado como primeiro ato no direito processual penal militar: ofensa ao princípio constitucional da ampla defesa. Artigo científico (Bacharelado) - Curso de Direito da Faculdade Estácio de Sá de Belo Horizonte, Minas Gerais, Belo Horizonte, 2012.

HADDAD, Carlos Henrique Borlido. **O interrogatório no processo penal**. Belo Horizonte: Del Rey, 2000.

KNIJNIK, Danilo . **A Prova nos Juízos Cível, Penal e Tributário**. 1. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2007.

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 20. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

_____. **Direito Processual Penal**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

MARQUES, Leonardo Augusto Marinho; NETO, José de Assis Santiago. **A Cultura Inquisitória Mantida pela Atribuição de Escopos Metajurídicos ao Processo Penal**. Revista Jurídica Cesumar-Mestrado, v. 15, n. 2, p. 379-398, 2015. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/4353>. Acesso em: 21 ago. 2023.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 38. Ed. Barueri [SP]: Atlas, 2022.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **O processo penal norte-americano e sua influência**. In: Revista de Processo. 2004.

MOTTA, Sylvio. **Direito Constitucional**: teoria, jurisprudência e questões. 29. ed. Rio de Janeiro: Forense; Método, 2021.

NETO, Odilon Romano. **Influência americana na reforma do Código de Processo Penal**. Revista Eletrônica de Direito Processual, v. 4, n.4, p. 327-347, 2009. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/21621/15646>. Acesso em: 21 ago. 2023.

TROIS NETO. Paulo Mário Canabarro. **Direito à não autoincriminação e direito ao silêncio**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Princípios constitucionais penais e processuais penais**. 4. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

_____. **Processo Penal e execução penal**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense; Método, 2022.

_____. **Código de Processo Penal Militar Comentado**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

- OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de Processo Penal**. 18. ed. rev. e ampl. de acordo com as Leis nº 12.830, 12.850, todas de 2013, São Paulo: Atlas, 2014.
- PALMA, Rordrigo Freitas. **História do Direito**. 9. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.
- PEREIRA, Gisele Mendes. **Direito ao silêncio no processo penal brasileiro**. São Paulo: EDUCS, 2012.
- QUEIJO, Maria Elizabeth. **O Dieito de não produzir prova contra si mesmo: o princípio nemo tenetur se detegere e suas decorrências no processo penal**. São Paulo: Saraiva, 2003.
- ROCHA, José Manuel de Sacadura. **História do direito no Ocidente: Oriente, Grécia, Roma e Ibéricos: antiguidade**. Rio de Janeiro: Forense, 2015.
- RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. 30. ed. Barueri [SP]: Atlas, 2023.
- SALDANHA, Renata Torri. **O Princípio da Vedação à Autoincriminação, a Mentira e Seus Reflexos Processuais e Penais**. Ciências Sociais Aplicadas em Revista, v. 17, n. 32, p. 235-258, 2017. Disponível em: <https://e-revista.unioeste.br/index.php/csaemrevista/article/view/17518>. Acesso em: 21 ago. 2023.
- SALEME, Edson Ricardo. **Direito Constitucional**. 5. ed. Santana de Parnaíba [SP]: Manole, 2022.
- SANTOS, Marcus Renan Palácio de Moraes Claro dos. **O direito ao silêncio no processo penal**. 1. ed. Belo Horizonte, 2015.
- SILÊNCIO. In DICIONÁRIO da língua portuguesa. Lisboa: Priberiam Informática, 2008. Disponível em <https://dicionario.priberam.org/sil%C3%A0ncio>. Acesso em 21 ago. 2023.
- SILVA, Carla Caroline Santana. A defesa no processo penal - natureza jurídica do interrogatório sob a luz da Lei 11.719/08. 2011. Monografia (Bacharelado) - Faculdades Integradas Antônio Eufrásio de Toledo - Faculdade de Direito de Presidente Prudente, Presidente Prudente, 2011.
- TORNAGHI, Hélio. **Curso de Processo Penal**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 1997.
- TUCCI, Rogério Lauria. **Direitos e Garantias Individuais no Processo Penal Brasileiro**. 3. ed, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.
- ZAINAGHI, Diana Helena de Cássia Guedes Mármora. **O direito ao silêncio: evolução histórica: do Talmud aos pactos e declarações internacionais**. Revista de Direito Constitucional e Internacional. n. 48, 2004.

LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA CONSULTADAS

- BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Presidência da República, 2016. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 jun 2023.
- _____. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 10 jun 2023.
- _____. **Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1002.htm. Acesso em: 10 jun 2023.
- _____. **Decreto-Lei nº 4.657, de 04 de setembro de 1942**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm. Acesso em: 22 ago 2023.
- _____. **Decreto nº 678, de 06 de novembro de 1992**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 22 ago 2023.
- _____. **Decreto nº 592, de 06 de julho de 1992**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em: 22 ago 2023.
- _____. **Lei n. 11.719, de 20 de junho de 2008**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11719.htm#art3. Acesso em: 22 ago. 2023.
- _____. **Lei n. 10.792, de 1º de dezembro de 2003**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.792.htm. Acesso em: 22 ago. 2023.
- _____. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* nº 84078/MG. Impetrante: Omar Coelho Vitor. Coator: Superior Tribunal de Justiça. Relator: Min. Eros Grau. Brasília, 05 fev. 2009. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2208796>. Acesso em: 21 ago. 2023.
- _____. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* nº 126292/SP. Impetrante: Maria Claudia de Seixas. Coator: Relator do Hc nº 313.021 do Superior Tribunal de Justiça. Relator: Min Teori Zavascki. Brasília, 17 fev. 2016. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4697570>. Acesso em: 21 ago. 2023.
- _____. Supremo Tribunal Federal. Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 43. Relator: Min Min. Marco Aurélio. Brasília, 07 nov. 2019. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4986065>. Acesso em: 21 ago. 2023.

_____. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* n° 127900/AM. Pacientes: Blenner Antunes Vieira e Maick Wander Santana de Souza. Coator: Superior Tribunal Militar. Relator: Min. Dias Toffoli. Brasília, 03 mar. 2016. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur353304/false>. Acesso em: 21 ago. 2023.

_____. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n° 466.343/SP. Recorrente: Banco Bradesco S/A. Recorrido: Luciano Cardoso Santos. Relator: Min. Cezar Peluso. Brasília, 03 mar. 2016. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur323/false>. Acesso em: 13 set. 2023.

_____. Superior Tribunal Militar. Summula n. 15. Brasília: Superior Tribunal Militar, [2008] Disponível em: <https://www.stm.jus.br/servicos-stm/juridico/sumulas-ref>. Acesso em 21 ago. 2023.